

Tribunal Superior do Trabalho**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RODC-20.328/2004-000-02-00.3**

RECORRENTE(S) :	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO :	DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ARENA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO :	DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RECORRIDO(S) :	FUNDAÇÃO GASTÃO VIDIGAL	RECORRIDO(S) :	ARNALDO BATISTA SIMÕES
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO :	DR. RENATA SIMÕES GUIDOLIN	RECORRIDO(S) :	ARQUI LAGES INDÚSTRIA E COMÉRCIO VIB. CONC. LTDA.
ADVOGADO :	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) :	ART GEO CONSTRUÇÕES E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO :	DR. AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) :	ARTES GRÁFICA PROGRESSO LTDA. - ME
ADVOGADO :	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S) :	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRIDO(S) :	ARTESANAL-COMÉRCIO CONVITES LTDA. - ME
RECORRENTE(S) :	ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADA :	DR. ANGÉLICA BAILON CARULLA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS
ADVOGADO :	DR. MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S) :	GERAL DE CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA DE SANTOS
ADVOGADO :	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO :	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS
RECORRENTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S) :	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO JARDIM VIRGÍNIA
ADVOGADO :	DR. IVAN PRATES	ADVOGADO :	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA	RECORRIDO(S) :	ASTAÍPE ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	RECORRIDO(S) :	ASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO :	DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER	ADVOGADO :	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
RECORRENTE(S) :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S) :	A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.	RECORRIDO(S) :	ATSEI SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO :	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA	ADVOGADO :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	AUGUSTINHO LAMIRA - ME
RECORRENTE(S) :	SANTOS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	CONCRETELLI SERVIÇOS DE CONCRETO LTDA.	RECORRIDO(S) :	AUTO FOSSA RODO TUBO LITORAL S/C LTDA.
ADVOGADO :	DR. DÉCIO DE PROENÇA	ADVOGADA :	DR. KARLA ANDREA BOLLETTA	RECORRIDO(S) :	AUTO MECÂNICA MARACANÁ LTDA. - ME
RECORRENTE(S) :	TECONDI S.A	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT	RECORRIDO(S) :	AUTO POSTO SANTOUR
ADVOGADO :	DR. DÉCIO DE PROENÇA	ADVOGADO :	DR. HEITOR SANZ DURO NETO	RECORRIDO(S) :	AUTO SOCORRO OLIVEIRA LTDA. - ME
RECORRENTE(S) :	LIBRA TERMINAIS S.A.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	AVANTE S.A. - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO :	DR. DÉCIO DE PROENÇA	ADVOGADA :	DR. JOSEBEL FERRAZ TABELLINI	RECORRIDO(S) :	B CALDAS - PRÉ MOLDADOS CONCRETO
RECORRENTE(S) :	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	B J HWANG E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO :	DR. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	ADVOGADA :	DR. DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	BALANÇA CHAVE DE OURO LTDA.
RECORRENTE(S) :	BETONSERV SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) :	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S) :	BALUARTE DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA.
ADVOGADO :	DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA :	DR. JOSEBEL FERRAZ TABELLINI	RECORRIDO(S) :	BEFAPI CONTAINERS LTDA.
RECORRENTE(S) :	CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA CÂMARA, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) :	BEFAPI REPAROS E SERVIÇOS DE CONTAINERS
ADVOGADO :	DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADA :	DR. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE	RECORRIDO(S) :	BENEMAR ADM. DE FRET. E SERV. DE TRANSP. S/C LTDA.
RECORRIDO(S) :	SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) :	BETA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL
ADVOGADO :	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO :	DR. FERNANDO MARÇAL MONTEIRO	RECORRIDO(S) :	BETA LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S) :	DOW BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) :	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	RECORRIDO(S) :	BETA MAX DE BERTIOGA LOC. E EQ. P/ CONSTR. C.
ADVOGADA :	DR. ANDRÉA AUGUSTA PULICI	ADVOGADO :	DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	BINO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
RECORRIDO(S) :	AGÊNCIA DE VALORES GRIEG S.A.	RECORRIDO(S) :	FERTIMPORT S.A. E OUTRO	RECORRIDO(S) :	BORRACHARIA COMPNEU LTDA.
ADVOGADO :	DR. MARCELO MACHADO ENE	ADVOGADO :	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	RECORRIDO(S) :	BRASTEMINAS ARMAZÉNS GERAIS S.A.
RECORRIDO(S) :	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA	RECORRIDO(S) :	BETA MAX PRAIA GRANDE
		ADVOGADO :	DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S) :	BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	MERIDIONAL MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S) :	BRAZÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
		ADVOGADO :	DR. PAULO GOLDENBERG	RECORRIDO(S) :	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
		RECORRIDO(S) :	BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S) :	BUFFET ZEZÉ LTDA.
		RECORRIDO(S) :	A F S LOCA LOCA LTDA.	RECORRIDO(S) :	C & C REP. DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	A G DE PINHO & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) :	C RODRIGUES & MORAES LTDA.
		RECORRIDO(S) :	A L AFONSO ROSA & ROSA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CALED HUSSEIN ALI COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S) :	A P F LOC. DE MÁQUINAS E SERVIÇOS	RECORRIDO(S) :	CALORISOL ENGENHARIA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	A S PEREIRA DEMOLIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CARDAN JR. LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ACQUATEC EQUIP. TRATAMENTO DE ÁGUA	RECORRIDO(S) :	CARP LIMP LAVAGEM DE CARP. NO LOCAL LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ADÃO P. DA SILVA ITANHAEM - M.E.	RECORRIDO(S) :	CASA BERNARDO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ADIB & AHMAD LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
		RECORRIDO(S) :	ADOLFO CAMILO DA SILVA FILHO - ME	RECORRIDO(S) :	CASA GRANDE HOTEL S.A.
		RECORRIDO(S) :	ADRIANO MOREIRA VALÉRIO - ME	RECORRIDO(S) :	CASA VÓ BENEDITA
		RECORRIDO(S) :	AÉREO AGRÍCOLA CAICARA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CASTELO SER. DE INSTRUMENTAÇÃO ELÉTRICA
		RECORRIDO(S) :	AFONSO & AFONSO COM. E PR. DE SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) :	CELITA ALVES CHINEM
		RECORRIDO(S) :	AFRIKA S EXPRESS ENTREGAS URGENTES LTDA.	RECORRIDO(S) :	CENTRO DE REC. INF. DE GUARUJÁ
		RECORRIDO(S) :	AGRO INDUSTRIAL IDERGE LTDA.	RECORRIDO(S) :	CENTRO ESPÍRITA ISMÊNIA DE JESUS
		RECORRIDO(S) :	AGROPINHO COMERCIAL SERVIÇOS E TERRAPL. LTDA.	RECORRIDO(S) :	CÉZAR KABBACH PRIGENZI S/C E COMPANHIA
		RECORRIDO(S) :	AKAMATU E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S) :	CÉZAR VITAL E COMPANHIA LTDA.
		RECORRIDO(S) :	AKUTSU & SATO LTDA.	RECORRIDO(S) :	CGM - CONSTR. E INCORP. GASPAS MELEIRO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ALBERTO DE GODOI MOTA	RECORRIDO(S) :	CHÁCARA BRASIL LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ALBERTO HIROSHI FUJI - ME	RECORRIDO(S) :	CHEZ ÂNGELO CABELEIREIROS LTDA. - ME
		RECORRIDO(S) :	ALBERTO MESQUITA DESBANCA	RECORRIDO(S) :	CHURRASCARIA RANCHO BARREDO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ALCÂNTARA & ALCÂNTARA COBRANÇAS LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL S.A.
		RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE B. DA SILVA	RECORRIDO(S) :	CIMENTO BRUMADO S.A. (SÃO VICENTE)
		RECORRIDO(S) :	ALEXANDRE ZOCCAL	RECORRIDO(S) :	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
		RECORRIDO(S) :	ALEXSANDRO CICCONE TRANSPORTES - ME	RECORRIDO(S) :	CLAUDEMIR VALOTTO BENLADI - ME
		RECORRIDO(S) :	ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA.	RECORRIDO(S) :	CLAVE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
		RECORRIDO(S) :	LITORAL MED. EMPR. CONTR. DE PRAGAS URBANA	RECORRIDO(S) :	CLEMAR LITORAL LENÇOL FREÁTICO LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ALUMARES ADM. PART. REPRESENTAÇÃO	RECORRIDO(S) :	CLÍNICA RADIOLÓGICA DE SANTOS S/C LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANA MARIA P. DA SILVA MORAIS - ME	RECORRIDO(S) :	COLONIAL MÁQUINAS E LOCAÇÕES S/C LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANANIAS ANASTÁCIA EMPREENDIMENTOS	RECORRIDO(S) :	COM. ELET. HIDRÁULICA SÃO JOSÉ PERUIBE LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANGIO CORPORE - INSTITUTO DE MOL. CARDIO	RECORRIDO(S) :	COMERCIAL MONTE BLANC DE PERUIBE LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANODIZAÇÃO PATRIARCA LTDA.	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB RECORRIDO(S): COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIA CONCEIÇÃO CARNEIRO GERALDINO	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA UNIÃO DE REFINAMENTO DE AÇÚCAR
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CARLOS C. RODRIGUES	RECORRIDO(S) :	COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	RECORRIDO(S) :	COMUNIDADE ASSISTENCIAL ESPÍRITA LAR VENERANDA
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO CORREA PERUIBE - ME	RECORRIDO(S) :	CONASSCON S/C LTDA. CONTAB. ASSESS.CONSLT.
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO FERNANDO BARBOSA	RECORRIDO(S) :	CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO JORGE DE ARAÚJO MENDES - EPP	RECORRIDO(S) :	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
		RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO SÉRGIO P. MACHADO SORVETES - ME	RECORRIDO(S) :	CONESUL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. EPP
		RECORRIDO(S) :	ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS		
		RECORRIDO(S) :	APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS - ME		
		RECORRIDO(S) :	ARATU AMBIENTAL LTDA.		
		RECORRIDO(S) :	ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.		
		RECORRIDO(S) :	AREMAR LOG CARGO LTDA.		



RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA ARTEC LTDA.	RECORRIDO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : JAGUAR AGÊNCIA DE DESPACHOS LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA COVEG LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO ALVORADA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES NEVES ESTACIONAMENTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAPEBA LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GENERAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO CASTANHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA DAMASCO LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO GONZAGA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO HENRIQUE REQUEIJO DE SÁ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO A LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO SERV-CAR S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES DA SILVA - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA GOMES GONÇALVES LTDA.	RECORRIDO(S) : ESTACIONAMENTO TUYUTI	RECORRIDO(S) : JORGE COSTA ACADEMIA DE ESPORTES LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA IMIGRANTES LTDA.	RECORRIDO(S) : EURICO DE OLIVEIRA MARQUES - ME	RECORRIDO(S) : JORGE SHIGUEMOTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INCORPORADORA PETRO MELO LTDA.	RECORRIDO(S) : EWALDO SAAD	RECORRIDO(S) : JORNAL DIÁRIO DO LITORAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MASOTTI PRAIA MAR LTDA.	RECORRIDO(S) : FÁBIO SANTANA DOS SANTOS BERTIOGA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GUERREIRO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA S.A.	RECORRIDO(S) : FASHION LAVANDERIA E LIMPEZA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ FASSINA & FILHOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FATER CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUVAP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : FEMA AGENCIAMENTO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE FERREIRA
RECORRIDO(S) : CONSULTORA SANTOS E SANTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRANSP. COM. AUT. DE CARGA GERAL	RECORRIDO(S) : FENAG ACABAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOTAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BLOCOS
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PESCA NIPO BRASILEIRA	RECORRIDO(S) : FERNANDES OTERO EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREEDIMENTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA LIGUE TÁXI DE CUBATÃO S/C	RECORRIDO(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	RECORRIDO(S) : L K V - AUTO LOCADORA E COM. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.	RECORRIDO(S) : FERREIRA, PASSOS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LABOR QUÍMICA LTDA.
RECORRIDO(S) : CORREA & FONSECA LTDA.	RECORRIDO(S) : FERRO VELHO PACO LTDA.	RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO HÉLIO R. BOTURÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : COTONERIA NACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FERTIMAR TRANSPORTE E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO CARVALHO VENTURA S. VICENTE	RECORRIDO(S) : FERTIMIX LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA CRISTAL-PRAIA LTDA.
RECORRIDO(S) : CRISTOFORO KABACH	RECORRIDO(S) : FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ELECTRA LTDA.
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	RECORRIDO(S) : FLIPER LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LAVANDERIA ITAJU S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : D S F SERVIÇOS E FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : FORMAC FORNECEDORA DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : LEILA BALDI FRANCO
RECORRIDO(S) : DAT BRASIL DESPACHANTE ADUANEIROS E TRAN	RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE FRUTAS E VERDURAS TREVU LTDA.	RECORRIDO(S) : LEVICO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DE ASSIS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : FORSSEL GERENCIAL E CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DEDETIZADORA E LIMPADORA ALIANÇA DO LITORAL	RECORRIDO(S) : FRANCESCO BONAVITA	RECORRIDO(S) : LIG & ALUG COM DE MAQ E EQUIP INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : DELEUSE - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCA CAVALCANTE DE SOUSA - ME	RECORRIDO(S) : LIG - EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA
RECORRIDO(S) : DELMAR ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GALLUCCI - ME	RECORRIDO(S) : LIGUE ENTULHO RECONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : FREITAS GUIMARÃES PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : DENTAL DA PRAIA GRANDE LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : FRUTAS INDUSTRIALIZADAS MONGAGUA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPADORA MÁXIMOS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO SÃO PEDRO LTDA.	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PENNA RAFAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LIMPACENTER LIMPADORA DEDETIZAÇÃO E DESEN
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA CENTRAL RELÂMPAGO LTDA.	RECORRIDO(S) : FURINI & FERREIRA LTDA.	RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
RECORRIDO(S) : DESENTUPIDORA E DEDETIZAÇÃO LITORAL SUL RECORRIDO(S): DEZELIMP CUBATÃO DEDET. COM. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GS VIEIRA DA SILVA & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LITORAL PEDRAS E GRANITOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DIBAL ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S) : GARI - CAMINHÕES PIPA E TRANSPORTES	RECORRIDO(S) : LITORAL REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA.
RECORRIDO(S) : DILÚVIO DESENTUPIDORA EM GERAL LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GB - BARRI SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : LOCACAMBA COMÉRCIO E LOC. LTDA.
RECORRIDO(S) : DIMARE S.A. - DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES	RECORRIDO(S) : GENIVALDO JOSÉ MARTINS	RECORRIDO(S) : LOMEQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RECORRIDO(S) : DINÂMICA COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMP. LTDA.	RECORRIDO(S) : GEORGE ELIAS & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : LOURIVAL EMÍDIO JÚNIOR - ME
RECORRIDO(S) : DINAMIK CONSTRUÇÕES SER. TER. AQUÁTICOS RECORRIDO(S): DINEL ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - GUARUJÁ	RECORRIDO(S) : LUCIANO TADEU PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : DIRCE BECHIR FERREIRA - EPP	RECORRIDO(S) : GERAL DE CONCRETO S.A. - PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S) : LUCIENE GOMES DA SILVA ZEFER - ME
RECORRIDO(S) : DIRCE DE OLIVEIRA ROSA - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S) : GILBERTO PINTO RODRIGUES	RECORRIDO(S) : LUÍS SÉRGIO DE ARAÚJO MENDES - EPP
RECORRIDO(S) : DIREÇÃO S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : GRÁFICA COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LUÍZA DOS SANTOS ZEFERINO
RECORRIDO(S) : DISK AMBULÂNCIA MEDICARE SERV. REM. PAC. LTDA.	RECORRIDO(S) : GRAVETO REPRESENTAÇÃO COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : M & M ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DISK MOTO BOY ENTREGAS DE DOCUMENTOS URGENTES	RECORRIDO(S) : GRUPO ÁGUIA UNO	RECORRIDO(S) : M A C DE BRITO FREIRE CANTINA - ME
RECORRIDO(S) : DISKSERVIÇOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : GUARDA NOTURNA DE SANTOS	RECORRIDO(S) : M A PREGAL ALIMENTOS - ME
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA B C LITORAL LTDA.	RECORRIDO(S) : H S MOTORES LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : M CARMO & FERNANDES LTDA.
RECORRIDO(S) : DOMENICO & FALMISCIANO LTDA.	RECORRIDO(S) : HANSEATICA ESTALEIROS LTDA.	RECORRIDO(S) : M D ARANTES LOCAÇÃO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GARCIA & CIA. LTDA.	RECORRIDO(S) : HD2 PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.	RECORRIDO(S) : M F FERNANDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DRENAGEM E TERRAPLANAGEM MILMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : HÉLIO FERNANDO CORREA - ME	RECORRIDO(S) : M G O EXPRESS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : DUARTE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA.	RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA BATISTA THOMAZ - ME	RECORRIDO(S) : M LOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA.
RECORRIDO(S) : E D E TERRAPLANAGEM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : HEMOCLÍNICA DE SANTOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : M M EXPRESS S/C LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : E S S A - EMPRESA SANTISTA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RECORRIDO(S) : HESSEN KHALIL-ME	RECORRIDO(S) : M SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA.
RECORRIDO(S) : E. M. DE ARAÚJO MOURA - EPP	RECORRIDO(S) : HIDRÁULICA CASA DO ENCANADOR LTDA.	RECORRIDO(S) : MACUCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S) : ECOSSISTEMA - SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROIL DO BRASIL COM. E TRANSP. MARÍTIMO	RECORRIDO(S) : MACUCO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EDSON ROBERTO SALGADO & CIA. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HIDROMAR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAGOOZINHO COM. SERV. MAR. LUB. TRANSP. LTDA.
RECORRIDO(S) : EDITH LISBOA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : HOLCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAGRÃO INDÚSTRIA DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA.-ME
RECORRIDO(S) : EDSON GUIMARÃES TRANSPORTES - ME	RECORRIDO(S) : HOLDERCIM BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MAI EXECUTIVE SERVICE TRANSP. & TURISMO
RECORRIDO(S) : EDUCANDÁRIO SANTISTA	RECORRIDO(S) : HORÁCIO BARTOLOMEU MARCOS MONGAGUÁ	RECORRIDO(S) : MAITI S.A. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS
RECORRIDO(S) : EHSAN AHMAD MASRI - ME	RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.	RECORRIDO(S) : MAK PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : ELDORADO REFEIÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : HOTEL CARAVELA DE CUBATÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA CEMITÉRIOS
RECORRIDO(S) : ELEVATEC - ELEVADORES TÉCNICOS	RECORRIDO(S) : HUMBERTO BRANDÃO TOLEDO	RECORRIDO(S) : MAQ RENT ENTULHO
RECORRIDO(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : HUSSEIN YOUSIT ALI-ME	RECORRIDO(S) : MAR LINES TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMAT - EMPR. MED. ASSIST. E DO TRAB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : IBS CONSULTORIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDO(S) : EMBARE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	RECORRIDO(S) : IGREJA BATISTA DE ITAPEMA	RECORRIDO(S) : MARIA DAVINA LERNER ACHAR SILVA - ME
RECORRIDO(S) : EMBAZA - EMBALADORA DE FRUTAS ZANETTI LTDA.	RECORRIDO(S) : IMPORT BUSINESS ASSESSORIA E TRANSP. LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA UMBELINA DO PAULA ALVAREZ - ME
RECORRIDO(S) : EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS SOLMAR LTDA.	RECORRIDO(S) : INDOG S.A.	RECORRIDO(S) : MARINA BUB LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRETEIRA DE MÃO-DE-OBRA CRUZ & CARDOSO	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO LATINA LTDA.	RECORRIDO(S) : MARINAS NACIONAIS COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA SÃO VICENTE	RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS VILLARES S.A.	RECORRIDO(S) : MARINO LUZ ENG. CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : INTER-FAST ENTREGAS E SERV. LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MARISTELA TEIXEIRA RAMOS - ME
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA.	RECORRIDO(S) : INTERMOVE - EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE EMBALAGENS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSARIA S.A.
RECORRIDO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS IWATANI LTDA.	RECORRIDO(S) : MARSELHA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS SANFER CAIÇARA LTDA.	RECORRIDO(S) : IRMÃOS TAMAYOSE LTDA.	RECORRIDO(S) : MARTHO & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GUERATO - PERUÍBE - ME	RECORRIDO(S) : MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ENGEMIX S.A. - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL	RECORRIDO(S) : ISABEL FERNANDES FRANCO	RECORRIDO(S) : MASOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : ENIO SILVEIRA DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : ISOPIM ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : MASSATO ONO
	RECORRIDO(S) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO AMÉRICA DE ITANHAE M LTDA.
	RECORRIDO(S) : IVANILDO LOPES FERREIRA - ME	RECORRIDO(S) : MATSUMOTA & TATSUO S/C LTDA.
	RECORRIDO(S) : J A GIANNINI E FILHOS LTDA.	RECORRIDO(S) : MEDICAL LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS
	RECORRIDO(S) : J ALVES & COMPANHIA LTDA. - TORREFAÇÃO DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : MELO PASCOAL & SOUZA LTDA.
	RECORRIDO(S) : J L A SAIDEL	RECORRIDO(S) : MENEZES ALMEIDA PUBL. E REP. LTDA.
	RECORRIDO(S) : J M C CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : METALOCK DO BRASIL - MECÂNICA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
	RECORRIDO(S) : J MATOS RODRIGUES E COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : MEYER UNID. SERV. MED. INTEGRAIS S/C
	RECORRIDO(S) : J P TECNOLIMP S.A.	RECORRIDO(S) : MICHEL & BERNUNCIO S/C LTDA.
	RECORRIDO(S) : JAC DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : MILMAR LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RECORRIDO(S) : MIRANDA & MIRANDA E CALABREZ LTDA.	RECORRIDO(S) : ROCHINHA LOCADORA DE VEIC. DESP. AGENC. DE NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MIRIDIAN SERVIÇOS MARÍTIMOS E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : RODOSOLO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MIYAZI CONSTRUTORA LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIGUES GONÇALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOBILIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RECORRIDO(S) : RODRIMAR S.A. - AGÊNCIA E COMISSARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. POR FRETAMENTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOINHO PAULISTA LTDA.	RECORRIDO(S) : ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MOINHO SANTISTA S.A. - INDÚSTRIAS GERAIS	RECORRIDO(S) : ROMA FORNECEDORA DE NAVIOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : MONTE E RODRIGUES LTDA.	RECORRIDO(S) : RONILDO ANTÔNIO MENDES - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : MOOCAUTO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S) : S C F ESTACIONAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : MOURÃO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : S O S IMEDIATO SERVIÇOS DE GUINCHO 24 HORAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MULTIENTILHO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MULTILIFT OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : S T S COMERCIAL E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO LIMPEZA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : N F ANEL FILHO	RECORRIDO(S) : S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS (AGENTE E COMISSARIA)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SABATINO RUSSO RECORRIDO(S): SAE OSHIRO - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : N. SANTANA NETO & COMPANHIA LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SAFE PARK ADMINIST. ESTACION. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP. COM. MINÉRIOS, SOLV., PETRÓLEO
RECORRIDO(S) : NEW LAB CIENTÍFICA LTDA.	RECORRIDO(S) : SAHOS LAVANDERIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : NEWNESS NOVIDADES RACIONAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE DESTILAÇÃO, REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : NOVA AMÉRICA MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM LTDA.	RECORRIDO(S) : SANTOS METAL REPAROS NAVAIS E INDUSTRIAIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : NOWA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E TRANSPORTES DE DOCUMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA - SINDIVEST
RECORRIDO(S) : NUNES & MATOS D ITAHAEM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : O. RIBEIRO S.A. - MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SATO & AKUTSU LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S.A.	RECORRIDO(S) : SEABOX SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OCTÁVIO AUGUSTO - ME	RECORRIDO(S) : SERRALHERIA CARMO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO GUARUJÁ LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : OLYMPIC FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO SÃO LÁZARO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ORESTES DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S) : SERVITEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OSAN - ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE ATAÚDES NÓVOA LTDA.	RECORRIDO(S) : SGS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : P M N COPIADORAS E SUPRIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PS SERVICES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PAES E ALCÂNTARA SERV. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES APAR. GUIND. E EMPILDO ES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PALMAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON. PASSAG. DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PANARIELLO PALETIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PANIFICADORA SACADURA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS MORGADO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUX. DO COM. DE CAFÉ EM GERAL DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ E ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PELLEGRINI FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PENSÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEPASA PLÁSTICOS DE ENGENHARIA S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PEREZ & LOZADA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PERFIL LOCAÇÕES DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PETROMAR DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PHOENIX MERCANTIL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COM. VAREJ. M. MED. HOSP. E CIENT. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PLANIM ASSES. COMÉRCIO EXTERIOR E LOGÍSTICA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : PLAST ART. MOV. AUTOMÓVEIS, FACHADAS, FOR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : POLIMIX CONCRETO S.A.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : POLUX TRANSPORTADORA E FORNECEDORA DE NA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SINDICATO M. E. EMPRESA DE PEQUENO PORTE ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO(S): SINGULAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS BADEJO DE BERTIOGA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOBLOCO CONSTRUTORA S.A.
RECORRIDO(S) : POTHIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA MAMBU LTDA.
RECORRIDO(S) : PRIOR & RENDEIRO LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DA ENSEADA - SAES
RECORRIDO(S) : PROBASI GALVANIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
RECORRIDO(S) : PRODUTEC - PRODUTOS TÉCNICOS PARA METALURGIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VICENTE DE PAULO
RECORRIDO(S) : PRO PER EDIÇÕES, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO
RECORRIDO(S) : PROR - PER	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR ATERROS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : PROSSEGUIR BRASIL S.A. - TRANSP. VAL. SEGUR.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S) : SOL MAIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : QUINTAS COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : R P LOCAÇÕES S/C LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : R. BRITO CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RAFAER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RAHIM & RAHIM LTDA. - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : REAL CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : REAL DISTR. QUÍMICA E LUBRIF. LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RECAPADORA PORTUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : REFRATA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RELEVO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : RENTALCENTER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : REGGATE MERCOSUL S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : RETÍFICA BARTEL LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : RICARDO VELASCO NUNES - ME	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMARNEIRO EMPR. IMOB. S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPR. EM ENT. SINDICAIS DE SANTOS	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	
	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	



RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 RECORRIDO(S) : SOMIX CONCRETO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SONIALIMP IND. COM. PROD. LIMP. LTDA.-ME
 RECORRIDO(S) : SORVETES SUPLÉS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 RECORRIDO(S) : SWEET SUGAR - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 RECORRIDO(S) : T D B DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : T E L. MOTO EXPRESS LTDA. - ME
 RECORRIDO(S) : T G C - EMPREENDIMENTOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : T.B. SERV. LIMP. TRANSP. GER. REC. HUMANOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TAIYO INDÚSTRIA DE PESCA S.A.
 RECORRIDO(S) : TAM - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECNOPONTA ENGENHARIA, ARQUITETURA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : TECNOPRINT TUBOS E CONEXÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TÉRCIO GOMES MARCONDES
 RECORRIDO(S) : TERGUAR - TERMINAIS GUARUJÁ S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO CIVIL
 RECORRIDO(S) : TERRAPLANAGEM ARANTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA.
 RECORRIDO(S) : TERRESTRE AMBIENTAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : TIRAENTULHO S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANS INCERPI EMPRESA DA TERRAPLANAGEM LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSLOC SANTISTA TR. LOC. EQUIP. LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSMAR - TRANSPORTADORA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS
 RECORRIDO(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRANSCROLL NAVEGAÇÃO S.A.
 RECORRIDO(S) : TRANSWEX TRANSPORTES LTDA.
 RECORRIDO(S) : TRIGO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS S/C
 RECORRIDO(S) : TRINDADE & EWALD LTDA.
 RECORRIDO(S) : UCINE GOMES DA SILVA ZEFER ME
 RECORRIDO(S) : UNIMED DO GUARUJÁ COOP. DE TRAB. MÉDICO
 RECORRIDO(S) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
 RECORRIDO(S) : V L V FERREIRA - ME
 RECORRIDO(S) : V. F. E. EXPRESS SERVIÇOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA COSMÓPOLIS - ME
 RECORRIDO(S) : VASCONCELOS & VASCONCELOS S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : W2G2 S.A.
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : WILSON ALVES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : WORKING COURIER LTDA.
 RECORRIDO(S) : YELLOW TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
 RECORRIDO(S) : YUAN FENG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
 RECORRIDO(S) : ZORAIDE PROCÓPIO MIRANDA - ME
 RECORRIDO(S) : ZOROVICH E MARANHÃO SERV. NAUT. E CONS.
 RECORRIDO(S) : ZOVICO COM. IND. MAT. CONST. LTDA.

D E S P A C H O

Tendo recebido o presente feito em redistribuição na data de 16/03/07, verificando a autuação do recurso nesta Corte em 30/08/06, com decurso do prazo para reexame da matéria (Lei 4.725/65, art. 6º, § 2º) e já havendo expirado o prazo máximo de vigência da sentença normativa de fls. 2.156-2.227 (de 01/11/04 a 31/10/05), determino às Partes que manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, explicitando os motivos, se ainda existe interesse no prosseguimento do processo, tomando-se o eventual silêncio como concordância no arquivamento do feito, uma vez ressalvadas as situações já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-279/2005-000-11-40.9

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ ASSUNÇÃO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS

DESPACHO

O Eg. Tribunal Pleno desta Corte, em sessão de 5.12.2005, mediante acórdão às fls. 66/69, da lavra do e. relator Ministro Milton de Moura França, proferido nos autos do RXOFROAG-12.447/2002-900-11-00.5 (em apenso), negou provimento ao recurso ordinário voluntário da União bem como à remessa ex officio, concluindo pela inviabilidade de aferição de erro material no cálculo do precatório.

Consta daqueles autos referência ao precatório nº PT-0783/99, do Col. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, requisitado dos autos dos processos, em fase de execução, nºs 13822-91-07, 13823-91-07 e 13825-91-07.

Contudo no presente feito vê-se que foi entabulado debate acerca de erro material havido pela não inclusão da compensação dos reajustes concedidos, nos exatos termos do objeto examinado nos autos do citado apenso RXOFROAG-12.447/2002-900-11-00. Nota-se, ainda, insurgência contra o cálculo do precatório nº PT-0793/99, aquele mesmo citado na ação anterior. Por fim, acusa que o Recorrente junta às fls. 9/11, valores de liquidação de sentença dos processos nºs 13822-91-07, 13823-91-07 e 13825-91-07, provenientes do Tribunal Regional, já apontados anteriormente.

Dessa forma, para se evitar confusão processual, converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que com brevidade esclareça se a matéria em tela já foi objeto de decisão anterior ou se há vínculo com aquela.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RMA-774.424/2001.2 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 EMBARGADO : TRT DA 12ª REGIÃO
 EMBARGADOS : MARIA APARECIDA CAITANO E OUTROS
 ADOVADOS : DRS. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO, SUZANA BRANDÃO DEBACCO E ROGÉRIA DE MELO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-743/2005-191-17-40.4
 PETIÇÃO TST-P-133442/2007.3

AGRAVANTE : ROBSON HONORATO FASSARELLA
 ADOVADO(A) : DR.(ª) CARLA CARRARA DA SILVA JARDIM
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO(A) : DR.(ª) ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA - ENGEQUIP

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 09/11/2007.

ANA LÚCIA QUEIROZ

Secretária do T. Pleno e da Seção Esp. em Dissídios Coletivos do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-670-09-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO FRANCISCO FRANCO
 ADOVADA : DRA. JULIANA CÉLIA MARTINEZ
 RECORRIDOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº RCCS-79002-2006-659-09-00.9

RECORRENTE : LUIZ DE ALMEIDA DICO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO CARLOS CALDAS
 RECORRENTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Britto) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-48/2005-004-22-40.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO : FRANCISCO MACIEL DA SILVA
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 122/124, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional se encontra em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST, entre outros fundamentos.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 127/137). Alega o cabimento do apelo ante os termos da Súmula nº 353 do TST, uma vez que a discussão em tela gira em torno de afronta às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 146, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 125 e 127) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 117/118), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-407/2004-021-15-40.2

EMBARGANTE : INDÚSTRIA BIC DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PICOLO
EMBARGADO : ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 104/106, negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o r. despacho à fl. 87, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ante a ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos declaratórios.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 108/111, via fac-símile e fls. 112/115, nos originais. Alega que a certidão de publicação do acórdão regional não é peça de traslado obrigatório. Denuncia afronta ao art 897, § 5º, I, da CLT.

O embargado não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 117, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora o recurso seja tempestivo (fls. 107/108 e 112) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 17), não merece prosperar.

O debate cinge-se à necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, que assim dispõe: "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Indene o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-479/2005-001-10-40.3

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO : ACYR SIMÃO
ADVOGADO : DR. HILTON SANTOS

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 130-132, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que a decisão do Tribunal Regional, quanto às diferenças da indenização de 40% dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, harmoniza-se com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 135-143). Alega, em síntese, que a revista merecia ter sido admitida, pois afrontado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O embargado apresentou impugnação às fls. 148-152, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 133 e 135) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 127), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível.

Com efeito, o cerne da controvérsia diz respeito à satisfação ou não de pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, do que se conclui que os embargos não são cabíveis por falta de previsão para tanto na Súmula nº 353 do TST, com a redação determinada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJU de 14.3.2005.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-608/1995-037-02-40.4

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 581/583, negou provimento ao agravo de instrumento da executada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender não demonstrada violação à coisa julgada.

Inconformada, a Fundação interpõe recurso de embargos (fls. 586/594). Alega ter demonstrado em seu recurso de revista que o Tribunal Regional deveria ter provido o agravo de petição por ela interposto, ante a demonstração da negativa de prestação jurisdicional, da afronta à coisa julgada e da aplicação equivocada do índice de correção monetária. Denuncia afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXVI e 93, IX, da CF.

Impugnação apresentada às fls. 597/600, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 584 e 586) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 30 e 595), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, no artigo 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1266/2004-035-03-40.3

EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONAN AFONSO PEREIRA
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA ANDRADE

D E S P A C H O

Pelas petições nºs Pet-127747/2007-6(Fax) e 129185/2007-7, a empresa Embargada alega nulidade da decisão monocrática tomada à fl. 623, mediante a qual negou-se seguimento aos Embargos da empresa, alegando ser esta nula, pois o nome do Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas - um de seus procuradores - não teria constado do referido termo, frustrando-lhe a possibilidade de articular Embargos de Declaração, pelo que pede seja o feito chamado à ordem e seja-lhe devolvido o prazo recursal.

Sem razão.

Não há nos autos solicitação específica para que o nome do advogado acima indicado seja necessariamente indicado nas publicações relativas a atos do processo e o Dr. Ronan Afonso Pereira é, ainda, representante judicial da Embargante, com se denota da procuração à fl.403. Note-se, aliás, que o substabelecimento recebido pelo Dr. Gustavo reserva poderes aos originalmente outorgados, dentre os quais o Dr. Ronan.

Acresça-se a isso que o Dr. Gustavo, mesmo com a publicação do v. acórdão desta Superior Corte às fls.581/582 em sede de AIIR, feito também em nome do Dr. Ronan (único causídico constante da atuação do TST, pois assinou o AIIR original), respondeu tempestivamente, por ED (fls. 584/589 e 590/594), bem como, após o julgamento deste, opôs os Embargos cuja decisão agora quer ver tornada ineficaz por vício de publicidade.

Assim, nulidade alguma atinge a v. decisão de fl. 623, porquanto prejuízo algum se verifica a Embargante, pois tornada pública na forma prevista em lei, mormente no que tange a fazer constar o nome de advogado seu com poderes nos autos para tanto.

Releva anotar, ademais, que independentemente deste pleito, a Companhia Embargante, um dia após protocolar este, parece já se ter dado por satisfeito com a decisão que ora ataca, pois ajuizou Recurso Extraordinário, como se vê do andamento do processo no sítio deste TST o que até mesmo induz a intenção de querer de alguma forma procrastinar o processo.

Junte-se a petição relativa.

Prossiga-se com o trâmite normal do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1417/2003-041-15-40.9

EMBARGANTE : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
EMBARGADA : MARIA JOANA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBOA ROLIM

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 248/259) contra despacho às fls. 245/246 do excelentíssimo senhor Ministro Relator do agravo de instrumento, que lhe negou seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, por constatar irregularidade de representação.

Sem impugnação (certidão à fl. 265), sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos não merece conhecimento por incabível, nos termos do art. 894, "b", da CLT, uma vez que não foi interposto contra decisão de Turma, mas contra despacho do excelentíssimo senhor Ministro Relator do agravo de instrumento.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

GMHSP/dp

PROC. Nº TST-E-AG-AIRR-1.635/2002-444-02-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 224/226, negou provimento ao agravo regimental da reclamada, confirmando o despacho à fl. 202, que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, uma vez não comprovado o feriado local que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 229/240). Alega o cabimento do apelo ao argumento de que o feriado municipal do aniversário da cidade de São Paulo, no dia 25 de janeiro, é de conhecimento público e notório. Denuncia afronta aos arts. 184, 334 e 337 do CPC. Prossegue com a matéria do mérito do recurso de revista.

O agravado não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 241, sendo dispensada a remessa dos autos ao duto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 229) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 206/206).

A embargante confirmou que não foi juntado comprovante do feriado local. Apenas sustenta a tese de não ser necessária a juntada, pois o feriado municipal é público e notório.

Contudo, conforme já decidido pela 1ª Turma, nos termos da Súmula nº 385 do TST, cabe à parte comprovar, na oportunidade da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Estando a decisão recorrida em consonância com súmula do TST, o recurso de embargos encontra óbice no art. 896, § 5º, do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 104, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Horácio Senna Pires
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-82124/2003-900-02-00.9

EMBARGANTES : CLÓVIS BISPO DE AMORIM.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SENA VOLPON
EMBARGADA : TARFC GRÁFICA EDITORA E FOTOLITO LTDA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO PIMENTA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso especial, com amparo no art. 105, inciso III da Constituição Federal interposto contra decisão proferida pela colenda 2ª Turma desta Corte, que conheceu do recurso de revista da Reclamada por violação dos arts. 20 e 118 da Lei 8.213/91, e no mérito deu-lhe provimento para restabelecer a sentença.

O Recurso especial previsto no art. 105, III, da Carta Magna, restringe sua interposição contra às decisões descritas no texto da Constituição Federal, sendo cabível seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça.

À guisa de esclarecimentos, nem se alegue a invocação do princípio da fungibilidade, porquanto este subsiste em nosso ordenamento jurídico, tão-somente para se aplicar na hipótese de dúvida quanto à via processual cabível; descartado o erro grosseiro.

Segundo entendimento do doutrinador José Frederico Marques, erro grosseiro consiste em desatenção à disposição expressa da lei acerca do recurso próprio cabível. Assim preleciona o doutrinador:



"Já se tem decidido, porém, que interposto um recurso por outro há sempre erro grosseiro quando o recurso próprio está expresso na lei, e que a desatenção à letra expressa da lei constitui erro grosseiro. Se há recurso específico para o caso, é erro grosseiro a interposição de recurso por outro. (in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. IV, 1ª ed., Campinas: Millenium, 1999, pp. 50-51)

Assim, não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade quando constatada a existência de erro grosseiro, consubstanciado na interposição de recurso equivocado, quando a lei é clara em relação à medida aplicável ou quando não há dissonância na doutrina e/ou jurisprudência acerca do recurso cabível na espécie.

No caso vertente, a interposição de recurso especial, amparado no art. 105, III, da carta Magna, contra acórdão de Turma desta corte configurou erro grosseiro, pois contra a decisão recorrida cabe a interposição de recurso de Embargos para seção de dissídios individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Não bastasse o não cabimento do remédio processual eleito, há de se registrar a interposição extemporânea do recurso, porquanto publicado o recurso de revista no Diário da Justiça de 24/08/2007 e interposto via fac-símile o recurso especial em 21/08/2007 e originais em 23/08/2007, antes de iniciado o prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-381.436/1997.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 422/423, deneguei seguimento aos Embargos da Reclamante por afirmá-los intempestivos. Para tanto, consignei que, na hipótese de recesso forense iniciado na segunda-feira, a suspensão a que alude a Súmula nº 262, item II, do TST não abrange o sábado e o domingo que antecedem o seu início.

A Autora interpõe Agravo às fls. 426/430. Sustenta que o entendimento adotado não contempla o princípio da ampla defesa, ao argumento de que os obstáculos judiciais caracterizam hipótese de suspensão dos prazos, como na espécie. Transcreve arestos deste Eg. Tribunal Superior e do E. Supremo Tribunal Federal que confirmam sua tese.

2 - Fundamentação

O conteúdo do Agravo revela que a matéria, quanto à suspensão do prazo recursal nas hipóteses em que o início do recesso forense ocorre na segunda-feira, apresenta-se de controvertida interpretação, não só no âmbito desta Eg. Corte, mas também no do Eg. STJ e E. STF.

Impõe-se, pois, a reconsideração do despacho agravado para que seja conferido o amplo processamento dos Embargos, tendo em vista que a questão não encontra guarida na hipótese prevista no artigo 896, §5º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 422/423, determinando a reatuação dos autos como Embargos à SBDI-1, para regular e oportuno julgamento pelo Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-751.766/2001.017ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALDIR BRIDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 528/529, dei provimento aos Embargos do Reclamante, exclusivamente, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, invocando a Súmula nº 364/TST para negar seguimento ao segundo pedido dos Embargos.

Nos Embargos de Declaração de fls. 535/537, indica o Reclamante a omissão do julgado. Afirma que foi requerida a concessão de gratuidade de justiça, não apreciada, bem como foi referida tese sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade.

Aprecio o apelo, nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Razão assiste ao Reclamante no tocante às omissões apontadas.

Impõe-se, inicialmente, o deferimento da assistência judiciária, porquanto adequadamente postulada (art. 790, § 3º, da CLT).

Também omito o despacho embargado no tocante à alegação de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do empregado, e não o salário mínimo. Contudo, a esse respeito, nada foi afirmado pela C. Turma, que se limitou a apreciar a questão sob a ótica da Súmula nº 364, item III, do TST. Assim, saneando a omissão apontada, afirmo o óbice da Súmula nº 297/TST em relação ao tema indicado no apelo integrativo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, acolho os Embargos de Declaração para deferir a gratuidade de justiça postulada, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, e prestar os esclarecimentos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-38/2005-004-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
 ADVOGADO : DR. WYLLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
 EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-272/2004-051-11-00.4 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADA : SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-993/2004-076-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1508/2002-084-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de (05) cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1960/2001-021-09-00.8 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO MACIOSKI E LIZETH SANDRA F. DETROS
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, RODRIGO LINNE NETO E INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-E-A-RR-2098/2001-261-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA VIANA FILHA SOARES
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGREI
 EMBARGADA : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÓA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2216/2004-040-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS
 EMBARGADO : JOSÉ WENDERSON PEREIRA LOURENÇO
 ADVOGADA : DRª SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-2403/2002-046-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MANOEL CRISPIM DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª LUCIANA APARECIDA DENTELLO
 EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRª DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-13247/2002-900-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ ESTEVAN LIOTTI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADA : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
 ADVOGADO : DR. HAMILTON ANTONIO DE MELO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-18559/2002-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADA : ADRIANA GALVÃO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-82221/2003-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BASF S/A
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
 EMBARGADO : NÉLSON SABATINI FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-396274/1997.0 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAMILSON NICÁCIO DE SOUSA
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. HERMENEGILDO PINHEIRO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 08 de novembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-488.687/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEONÍSIO RECH
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de outubro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-593712/1999.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALMIR DA SILVA VIEIRA
 ADVOGADOS : DRS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL E SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADAS : DRªS GISELA MANCHINI DE CARVALHO E VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de outubro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-24/2002-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO FOREST HILLS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDIR ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON CARLOS MARQUES PIRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA LEPTICH PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo, e, conseqüentemente, ofensa aos seus termos e aos arts. 12, I, e 13 do CPC, 17 da Lei Complementar 73/93 e 5º, LIV, e 131 da Constituição da República (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-AIRR-41/2000-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MAURÍCIO ARRUDA NUNES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
 ADVOGADO : DR. HERNANI KRONGOLD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DA PEÇA. SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA INDISPENSÁVEL PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIDA PRÓPRIA. CONSEQÜÊNCIA. Inviável se mostra o Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 5º, XXXV, da CF, quando se verifica que a egr. 6ª Turma deslindou a controvérsia nos exatos limites da jurisprudência pacificada nesta Corte, quando exigiu a procuração outorgada ao patrono da Agravada, nos termos da Instrução Normativa 16/1999 do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT. Não há, por outro lado, como validar a tese do Embargante de que a juntada do substabelecimento atende à exigência legal, pois, como é cediço nesta Corte e no STF, o substabelecimento não tem vida própria, devendo, para a sua validade, vir acompanhado do indispensável instrumento de procuração. Ainda que assim não fosse, não se há de cogitar violação do art. 5º, XXXV, da CF, porque o ora Embargante não viu sua suposta lesão de direito ser excluída da apreciação pelo Poder Judiciário. O que ocorreu, em verdade, foi que o seu Apelo não foi corretamente manejado, pois a procuração da parte agravada constitui peça essencial e obrigatória, não podendo o substabelecimento isoladamente substituir a aludida peça, como antes mencionado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-97/1999-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANNA
 EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da deficiência de traslado, julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DARF. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SBDI-I. "Para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos." Hipótese em que, a despeito da ausência de traslado da guia DARF, a parte demonstrou a regularidade do recolhimento das custas, na medida em que tal questão restou superada no âmbito do Tribunal Regional, onde não houve majoração do valor da condenação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-108/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARTINHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-108/2004-011-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NORBERTO DALSENTER
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar os Embargos Declaratórios.

Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 126 E 296 DO TST

Inaplicável a Súmula nº 126 do TST, visto que todas as premissas fáticas necessárias para o deslinde da matéria encontram-se consignadas no acórdão Regional.

No tocante à inespecificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o Recurso não merece conhecimento em face do disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, visto que a SBDI-1 entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso.

Recurso de Embargos não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-110/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ROSA MEIRE DOS SANTOS SOARES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-141/2005-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 EMBARGADO(A) : COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DO RECURSO DE REVISITA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO TRASLADADAS.

Para formação do agravo de instrumento, devem ser trasladadas, sob pena de não-conhecimento, além das peças elencadas no artigo 897, § 5º, inciso I, aquelas essenciais para, no caso de provimento do agravo de instrumento, julgar de imediato a revista, conforme preceitua o § 5º do artigo 897 da CLT.

Assim, ausente a cópia do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, não merece conhecimento o agravo de instrumento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-143/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 EMBARGADO(A) : COOPROMEZ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.



CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-163/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARCÍLIO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-172/2004-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, se o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, II, desta Corte uniformizadora. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-173/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ROSÂNGELA MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AG-RR-175/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVA CAMELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-178/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-181/2004-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-197/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : REMAN SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ROBSON LÓPO NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-228/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Não se divisa a alegada supressão de instância, uma vez que o pleito de diferenças salariais, julgado procedente pelo Tribunal de origem e mantido pelo acórdão turmário, sem a dobra legal, fora anteriormente examinado pelo Juízo de primeiro grau, o qual, porém, o julgara improcedente. Incólumes, portanto, os arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez que amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito do pedido de diferenças salariais, ainda que para considerá-lo improcedente. Inteligência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-260/2002-065-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA TATIANE NAPOLITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACÓRDÃO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-281/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-289/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força dependida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-292/2004-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos

EMENTA: EMBARGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% proveniente da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão de turma que confirma decisão mono-crática que dá provimento a recurso obreiro em observância ao entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-313/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do BASA e da CAPAF. 17

EMENTA: RECURSO DO BASA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregado aposentado, que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão ao plano de previdência privada. A decisão recorrida consigna que a relação jurídica mantida teve origem compulsoriamente no contrato de trabalho. Nesse contexto, por certo que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho, à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Inarredável, assim, a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DA CAPAF. IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIAS. SÚMULA N.º 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que o Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdiccional que lhe é desfavorável. O acórdão embargado, ao não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, fundamenta-se em óbice estritamente processual, qual seja, a Súmula n.º 297 do TST. A Reclamada, nestes Embargos, apenas insiste no exame de sua tese de mérito, mas não se insurge contra o fundamento do acórdão embargado. Seu Recurso, por conseguinte, não deve ser acolhido, em face da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-327/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO FELIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001 E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Diante do não-conhecimento do recurso de revista quanto aos temas "Arguição de Inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001" e "Irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90", somente com a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT é que se viabilizaria o exame do recurso de embargos, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, o que deixou de ser observado pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-395/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LEÔNICIO SELERINO DE BEZERRIL
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-410/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCO DA SILVA REINALDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDIÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-423/2001-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOÃO PAULO RODRIGUES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ILAURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos e dar-lhe provimento para, afastando o óbice vislumbrado no Acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 18 DA SBDI-1. No caso concreto, diante da existência de certidão de devolução dos autos e de certidão de juntada do Apelo revisional, há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista. Aplicação da ressalva contida na parte final da orientação jurisprudencial Transitória n.º 18 da SBDI1 desta Corte. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-423/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : REINALDO KOZILEK
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes



dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-434/2004-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NELCI STRELOW
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-472/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO : DR. DORIBIO GRUNEVALD
EMBARGADO(A) : LUIZ DIRCEU OLSEWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos arts. 897, "b", da CLT e 5.º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à egr. 6.ª Turma, a fim de que seja julgado o Agravo de Instrumento do INSS, como entender de direito, afastada a incidência da Súmula 422 do TST.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, PORQUE, SEGUNDO A EGR. TURMA, O APELO NÃO PASSAVA DE REPRODUÇÃO LITERAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 422 DO TST MAL APLICADA. PROVIMENTO. Comprovado pelo INSS no presente Recurso de Embargos que houve impugnação específica, na minuta do Agravo, ao despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, não se tratando de reprodução literal das razões do Apelo trancado, impõe-se dar provimento aos Embargos, pois houve incorreta aplicação da Súmula 422 do TST pela egr. Turma. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-496/2005-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503/2001-101-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : SÍRIA MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE PADILHA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-I).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-507/2001-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO MANUEL MALHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DE FATO PERTINENTE A LIDE. CONFISSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Afigura-se irrelevante para o desate do litígio a circunstância de o preposto demonstrar desconhecimento quanto a fato específico, quando presentes nos autos, segundo a Instância Ordinária, outros elementos de prova, suficientes a demonstrar a improcedência da pretensão obreira. Ainda que se pudesse ter por caracterizada, no caso concreto, a hipótese de confissão ficta, dela resultaria mera presunção relativa, incapaz de elidir outros elementos de prova carreados aos autos. Correta, portanto, a egrégia Turma, ao deixar de reconhecer a apontada violação dos artigos 343, § 2º, e 345 do Código de Processo Civil. Ileso o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-508/2005-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-550/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
EMBARGADO(A) : ANA ELAIR DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM BASE NA SÚMULA 266 DO TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA 353 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Súmula 353 do TST elenca taxativamente as hipóteses de cabimento de Recurso de Embargos para esta col. Seção de Dissídios Individuais. Logo, a interposição do aludido Apelo está jungida ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (intempestividade ou irregularidade de representação), bem como para reexaminar os despachos denegatórios de Recurso de Revista, quando verificada a ausência de pressupostos extrínsecos ou quando invocada, pela Turma, a diretriz da Súmula 422 do TST. 2. Não é cabível, por conseguinte, a interposição de Recurso de Embargos contra decisão de Turma do TST que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. 3. Desse modo, como na hipótese o Embargante investe contra decisão Turmária que negou provimento ao seu Apelo com base na Súmula 266 do TST, tem-se que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, impondo-se o não-conhecimento do Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-583/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADELINO ABEL FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos suscitada em impugnação, por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional. 10

EMENTA:PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4, pacificou a jurisprudência no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Todavia, se o recurso é considerado extemporâneo, em virtude de ter sido precocemente interposto, nenhum efeito se pode dele extrair, nem aqueles relativos à preclusão consumativa. Do contrário, estar-se-ia a admitir a preclusão consumativa da oportunidade de recorrer antes mesmo do início do prazo recursal, o que repugna à lógica. Assim, em face da interposição oportuna do novo apelo, no prazo recursal, resulta inafastável o seu conhecimento. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, tem-se que a rescisão contratual foi operada sem justa causa, sendo devido, por lei, o acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, não havendo falar em liberalidade da empresa quanto ao seu pagamento. De outro lado, encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-602/2003-024-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A) : ELISAMIR SCHINDLER ZIERHUT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSACÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-612/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO
EMBARGADO(A) : MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIOS FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-626/2003-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALFREDO PROCÓPIO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-630/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA IRENE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-632/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : NÚBIA ALEXANDRA VALE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-633/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : CLIDENI FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-638/2003-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EUROAM
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ROSSINI CAMPOS CORREA
 ADVOGADO : DR. MAURIZAN ARAÚJO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA:PREPARO. GUIA DE DEPÓSITO. DEFICIÊNCIA NO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A DESTINAÇÃO DO DEPÓSITO. Despiciendo o preenchimento do número do processo e da Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, na GRFC, quando presentes outros elementos capazes de identificar a sua correta destinação. Posição que adoto por ser mais consentânea aos princípios que informam o Processo do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-641/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
 PROCURADORA : DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
 EMBARGADO(A) : IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-694/2002-048-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : JORGE HAMILTON DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 PROCURADOR : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-702/2005-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. JOVANI GIOVANAZ
 EMBARGADO(A) : ROQUE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-732/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FLÓR
 ADVOGADO : DR. RENATO ESTEFANO BARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-753/2003-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : PEDRO RIZZO
 ADVOGADO : DR. NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO
 EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXIGÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. Correta a decisão mediante a qual a Turma não se conheceu do recurso de revista, uma vez que não viabilizava o conhecimento do apelo a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a incidência reflexa do indigitado artigo na hipótese dos autos, em face da necessidade de prévia interpretação do disposto no artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MARIA GORETE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispozo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-761/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDECI RAMOS BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-778/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VITURIANO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-796/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GUILHERME ABREU GUDINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-801/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-804/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DORINETE DOS SANTOS TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-807/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUCINEUDA DELFINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-818/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-855/2001-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de consequências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante, que trabalha em empresa de economia mista, como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-867/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JACIARA SILVA DE SENA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-869/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROSENEIDE NASCIMENTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-873/2001-351-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARIA ÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAMARGO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : IBRATEC ARTES GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RAMPASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. REGIÃO METROPOLITANA. COMARCA DO INTERIOR. OUTORGA DE PODERES PELA PROCURADORIA REGIONAL. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Ao aludir

a comarcas do interior, referida lei não exclui do seu âmbito de incidência os municípios localizados nas chamadas regiões metropolitanas - conceito que do ponto-de-vista jurídico, concerne tão-somente à viabilização de modelos de gestão de políticas públicas de interesse comum dos municípios conurbados, com vistas à sua integração sócio-econômica - mas tão-somente as capitais dos Estados. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, não havendo registro expresso, no acórdão regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo (Súmula 126/TST). Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-887/2005-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelos Reclamantes em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-898/2003-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEODORO COSTA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA : DRA. ROGÉRIA DE MELO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP
ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. ABONO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VALIDADE. Na esteira da decisão proferida pela Turma, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se avençou o pagamento da parcela denominada "abono salarial", restringindo o seu percebimento aos empregados do reclamado em atividade, em face da natureza indenizatória da parcela. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afrontaria o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê "o reconhecimento das convenções e acordos de trabalho". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-911/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-919/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-932/2003-112-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROCKEFELLER GONÇALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OJ 342 DA SBDI-1. APLICAÇÃO - Incensurável a decisão da Turma que, com fundamento nas OJ nºs 342 e 307 da SBDI-1, deferiu ao Reclamante o pagamento de hora diária, remunerada como extra, correspondente ao intervalo intrajornada indevidamente reduzido. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-943/2003-105-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Assim, se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-945/1989-002-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
EMBARGADO(A) : ELUIZA MARIA DOS SANTOS CIRILO
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM BASE NA SÚMULA 266 DO TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA 353 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Súmula 353 do TST elenca taxativamente as hipóteses de cabimento de Recurso de Embargos para esta col. Seção de Dissídios Individuais. Logo, a interposição do aludido Apelo está jungida ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (intempestividade ou irregularidade de representação), bem como para reexaminar os despachos denegatórios de Recurso de Revista, quando verificada a ausência de pressupostos extrínsecos ou quando invocada, pela Turma, a diretriz da Súmula 422 do TST. 2. Não é cabível, por conseguinte, a interposição de Recurso de Embargos contra decisão de Turma do TST que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. 3. Desse modo, como na hipótese o Embargante investe contra decisão Turmária que negou provimento ao seu Apelo com base na Súmula 266 do TST, tem-se que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, impondo-se o não-conhecimento do Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-962/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 45, 172, 219 E 329 DO TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-982/2006-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
EMBARGADO(A) : ALTAIR FELISBERTO
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se conhece de recurso de embargos em que a parte não indica, expressamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, quando o recurso de revista não foi conhecido pela análise de seus pressupostos intrínsecos, conforme consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.069/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : HÉLIO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.100/2005-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ADONIAS FLORES PAIVA
EMBARGADO(A) : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, e a Resolução n.º 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada. Incólumes as disposições do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.103/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GUMERCINDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DESTA SBDI-I. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a egr. 1.ª Turma desta Corte consignado que a ação foi proposta em 22/5/2003, dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar 110/2001, não há prescrição a ser pronunciada, de acordo com a diretriz abraçada pela orientação jurisprudencial 344 da SBDI-I. Assim, não cabe Recurso de Embargos contra jurisprudência atual, uniforme e iterativa desta Corte, na esteira da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.133/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ROBSON GLAUCIO ALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.163/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RIVANEIDE DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.187/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS GRAÇAS DE PAULA GRANDE
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.190/2001-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ LOPES LAS CASAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
EMBARGADO(A) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ITEM Nº 324 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à aplicação do item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.194/2004-446-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : EDIVALDO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.233/2005-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.252/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes

dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.277/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : CLAUDENIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - APLICACÃO DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - A questão da obrigatoriedade ou não do termo de adesão encontra-se previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, que dispõe constituir condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo o seu não-atendimento configurar óbice à percepção da diferença da multa do FGTS, decorrente não do seu efetivo pagamento, mas do reconhecimento do direito à correção da conta vinculada do Empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.
MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria com relação ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.286/2002-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : REGINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAN PETINATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. CORRELAÇÃO COM O PEDIDO INICIAL.

1. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 determina que as decisões homologatórias sempre deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes dos acordos e, quando for o caso, discriminar as verbas sobre as quais incida a contribuição previdenciária, não havendo nenhuma determinação para que seja respeitada a proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as constantes da petição inicial. Assim, quando na petição inicial se postula apenas verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.286/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA NABI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-ER-RR-1.338/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : TEREZA LEANDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.361/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA DE ALMEIDA GUILHERME
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.361/2004-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES
 EMBARGADO(A) : VIME CONSTRUÇÕES LTDA.
 EMBARGADO(A) : CÍCERO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GILDA MARIA MENDES CAMINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à egr. 6ª Turma, a fim de que seja julgado o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INSS. INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA FEITA NA PESSOA DO PROCURADOR FEDERAL, E NÃO POR FUNCIONÁRIO TÉCNICO DO ÓRGÃO ESTATAL. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Consoante dispõe o art. 17 da Lei 10.910/2004, a intimação do INSS, Autarquia Federal, deve ser feita na pessoal do Procurador Federal, não sendo válido o recebimento do expediente na Autarquia por seu funcionário, pois a intimação pessoal não é da Autarquia, e sim do Procurador que a representa. No caso, a egr. 6ª Turma, para manter a intempestividade do Agravo de Instrumento do INSS, levou em consideração, para início da contagem do prazo, o recebimento do mandado de notificação enviado à referida Autarquia por um funcionário técnico, ocorrido no dia 21/7/2006; entretanto, há nos autos a intimação pessoal do Procurador Federal do INSS, levada a efeito por Oficial de Justiça Avaliadora do 6.º Regional no dia 28/7/2006. Nesse passo, revela-se tempestivo o Agravo de Instrumento interposto em 15/8/2006, considerando a dobra do Decreto-Lei 779/69. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.366/2003-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGANTE : JOÃO LUIZ OLIVEIRA JANUÁRIO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. SÚMULA Nº 296, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária. O artigo 102, I, alínea I, da Constituição Federal, apontado como vulnerado pelo embargante, não guarda es-

pecificidade com a matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do saldo do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhe reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. Recurso de embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.374/2004-002-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem a fim de que, afastada a prescrição da pretensão obreira, prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.381/2000-075-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
 EMBARGADO(A) : NIVALDO CALDANA
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A egr. Turma, considerando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, deferiu ao Reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período contratual. Diante do entendimento do STF, tenho como ultrapassada a questão, sendo, portanto, inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que se encontra moldado à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e da Suprema Corte Federal. **RECURSO DE REVISTA PROVIDO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ART. 71, § 4.º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL.** A egr. Turma deu provimento ao Recurso

de Revista obreiro por entender que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, in casu, a aplicação do entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial de nº 307 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.406/2003-004-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : HEBERT LEAL CRUZ
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.427/2003-231-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
 EMBARGADO(A) : BIANCA TRAJANO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO. ART. 894, "B", DA CLT E SÚMULA 221, I, DO TST. À luz do art. 894, "b", da CLT e da Súmula 221, I, do TST constitui dever da parte embargante indicar violação de lei. No caso, as Embargantes limitaram-se a impugnar o Acórdão Embargado sem, no entanto, apontar dispositivo de lei que entendiam violado, revelando a desfundamentação do seu Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.450/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA DENIR ALEIXO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando fica comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, não decorreu o biênio prescricional. Embargos não conhecidos. **RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS E AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT.** Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, não ofende o artigo 896 decisão da Turma que observa entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.481/2003-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : CLAUDIO CÉSAR SHIMABUKU
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que nega provimento a agravo, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, quando transcorridos mais de dois anos entre a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.502/2001-062-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES DE PERIGO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A OJ 324-SBDI-1-TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.517/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ODINIR BONISSONI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga na condução do feito, como se entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.541/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SANTIISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO COM BASE NA SÚMULA 333 DO TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA 353 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Súmula 353 do TST elenca taxativamente as hipóteses de cabimento de Recurso de Embargos para esta col. Seção de Dissídios Individuais. Logo, a interposição do aludido Apelo está jungida ao reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento (intempestividade ou irregularidade de representação), bem como para reexaminar os despachos denegatórios de Recurso de Revista, quando se verificada a ausência de pressupostos extrínsecos ou quando invocada, pela Turma, a diretriz da Súmula 422 do TST. 2. Não é cabível, por conseguinte, a interposição de Recurso de Embargos contra decisão de Turma do TST que conhece o Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. 3. Desse modo, como na hipótese o Embargante investe contra decisão Turmária que negou provimento ao seu Apelo com base na Súmula 333 do TST, tem-se que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular, impondo-se o não-conhecimento do Apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.556/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LORIDIS GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.583/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA LUCENA NEVES
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. GREVE DO JUDICIÁRIO. Nos termos da Súmula n.º 385 desta Corte, caberia à parte comprovar, na interposição do seu Apelo, a existência de fato local que ensejasse a suspensão do prazo recursal. No caso em estudo, tal exigência não restou satisfeita, uma vez que o Embargante não fez chegar aos autos, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhum documento que pudesse comprovar que, no dia 25 de junho de 2002, data prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, tenha ocorrido, de fato, a suspensão do expediente forense naquele Regional. Tal fato acarretou a declaração de intempestividade do seu Apelo, não socorrendo à parte a juntada da cópia da Ordem de Serviço que tratou de determinar a suspensão do expediente do Regional no período de greve dos seus servidores, uma vez que apresentada extemporaneamente, não sendo trazida no momento da interposição do Recurso. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a aplicação da Súmula n.º 385. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.609/2003-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANAISO JACÓ ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.643/2002-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : FÉLIX JOSÉ DA MOTA LEITE
ADVOGADA : DRA. THAÍS PASSOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-1.707/2004-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.811/1998-072-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SATURNINO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.995/2003-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA SOUZA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.075/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
 EMBARGADO(A) : MANOEL FEIJÓ SOBRINHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.103/2003-006-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JORGE DIAS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.104/2002-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ UILSON DE OLIVEIRA SOUSA
 ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontrase consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.133/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.158/2003-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARMANDO BIONDI LONTO
 ADVOGADO : DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BAR E RESTAURANTE SIDAM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.197/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : ÍTALO LIMA CALCAGNO
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.289/1999-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : ALVÍCIO VICENTE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - É devida a incidência de juros de mora em débitos trabalhistas de empresas em liquidação extrajudicial, quando configurada a sucessão de empresas, já que o sucessor responde pela obrigação do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio a este destinado.

Recurso de Embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS DA BASTEC
JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO TRABALHISTA - Recurso não admitido pelos mesmos fundamentos adotados quando da análise do Recurso de Embargos do HSBC Bank Brasil S.A. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.424/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MATHEUS ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT, ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.498/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-2.566/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MIRIAN DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-2.644/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IRIA VITÓRIA GRACZIK
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.669/2003-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
 EMBARGADO(A) : REGINA FÁTIMA DOURADO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-ARR-2.698/2001-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SACRAMENTO ALVES
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.752/2001-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CÍCERO DOS SANTOS MELO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARKA EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.756/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que não conheceu do recurso de revista, por ausência de pressupostos intrínsecos, quando o recorrente não aponta expressamente violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.066/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : EDILSON SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.182/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ERIVELTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos.

Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.860/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos.

Recurso de Embargos não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. BESC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário implantado pelo BESC. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDI, sob pena de afronta ao art. 477, § 2.º, da CLT. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente n.º 270 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-4.554/2002-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA ALVES
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte uniformizadora, a fim de conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRESCINDIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Revelada patente omissão no acórdão, impõe-se o seu saneamento, a fim de esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando do saneamento do vício conclusão diversa daquela

consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, de modo a resguardar a coerência da prestação jurisdicional. 2. Constatada, na presente hipótese, omissão acerca de questão veiculada no recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, relacionada com a incidência na hipótese do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração providos para suprir a omissão apontada, conferindo-lhes efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 desta Corte uniformizadora, a fim de conhecer dos embargos à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade do traslado.

PROCESSO : E-RR-4.621/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOCIMAR SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. Diante do não-conhecimento do recurso de revista quanto ao tema "Argüição de Inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001", somente com a indicação expressa de violação do art. 896 da CLT é que se viabilizaria o exame do recurso de embargos, nos termos da Orientação jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, o que deixou de ser observado pelo embargante.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.840/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS CONFERIDAS MEDIANTE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVOS AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. SÚMULA Nº 277 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tem decidido esta Corte uniformizadora que, quando a Súmula nº 277 faça referência específica às sentenças normativas, sua incidência deve alcançar também as condições de trabalho instituídas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-6.151/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : SONGER GERSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. BESC. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-7.155/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO COSTA BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CAERN. DIFERENÇAS SALARIAIS DE 29,55% DECORRENTES DE SENTENÇA NORMATIVA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO. VALIDADE. Consoante reiterados pronunciamentos desta SBDI-I, é válido o acordo coletivo firmado pelo sindicato da categoria que, amparado em deliberação da assembléia geral, transaciona reajuste salarial previsto em dissídio coletivo anterior. Hipótese em que se prestigia a autonomia coletiva da vontade das partes, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.581/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : AYRES LOPES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. BESC. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Programa de Desligamento Voluntário implantado pelo BESC. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao PDI, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. No que diz respeito à instituição do Programa de Desligamento Voluntário por força de negociação coletiva, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu, ao apreciar Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado em 9/11/2006, que o PDI do Banco do Estado de Santa Catarina também se adapta aos termos do citado Precedente n.º 270 da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.247/2002-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELIANE DO RÓCIO FERREIRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 341 Orientação Jurisprudencial da SBDI-I/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-12.578/2003-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOAREZ ANTUNES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

EMBARGADO(A) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

EMBARGADO(A) : VEPER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA N.º 331 DO TST. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-17.728/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : GESSE ROBSON DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 307/SB-DI-I. A Decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I da Corte, consubstanciada no item nº 307 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-17.746/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : FÁBIO DIONÍSIO CRISPIM

ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-35.053/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : REGINA ESTELA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-35.598/2003-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LEILA MARIA ASSUNÇÃO GOMES

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS. Decisão da Turma em consonância com a Súmula 368, item I, desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-44.755/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : HAROLDO ANTUNES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-I, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-53.548/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : WALDIR SANTOS BARÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos empresarial.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo órgão julgador dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorada pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-54.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO

ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 DA CLT E 7.º, XXIX, DA CF NÃO CONFIGURADA. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos quando a Parte veicula matéria que não foi tratada no acórdão embargado, no caso, a pretensa violação da coisa julgada. Também não se divisa violação dos arts. 11 da CLT e 7.º, XXIX, da CF, porque a egr. Turma tratou do tema prescricional pelo enfoque da interrupção da prescrição (CC, art. 172, II), instituto jurídico não previsto nos preceitos que tratam da prescrição trabalhista, daí a inviabilidade de se reconhecer a violação pretendida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.369/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : AIRTON ALVES DE JESUS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 4

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - TRANSAÇÃO PLENA EFICÁCIA - OFENSA AO ART. 7.º DA CF. A Turma, ao aplicar o item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, não violou o art. 7.º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois a



Embargante, em momento algum conseguiu desconstituir o fundamento adotado pela egr. Turma para afastar a argumentação recursal, qual seja, que a transcrição do acordo coletivo de trabalho, realizada pela Eletropaulo, demonstra que, por meio do referido instrumento normativo, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria e que as regras e normas que nortearam o indigitado Plano foram elaboradas e definidas pela Empresa, no instrumento particular que o Embargado teve acesso. Nessa linha, prevalece a compreensão de que em nenhum momento o acordo coletivo estabeleceu condições que foram inobservadas pela decisão embargada, ficando, por conseguinte, afastada a possibilidade de se reconhecer a apontada violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-158.625/2005-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. ANESTOR MEZZOMO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE MINISTRO CLASSISTA COM REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE EMPREGO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 37, incisos XVI e XVII, da CF/88, fixou entendimento pelo qual se revela impossível a acumulação de vencimentos com proventos da aposentadoria, salvo se os cargos de que decorrem essas remunerações sejam acumuláveis. A hipótese dos autos - acumulação de proventos de aposentadoria de juiz classista com remuneração de empregado de sociedade de economia mista - não se inclui na exceção, mas na regra, ou seja, na inviabilidade de acumulação, porque, sob qualquer ângulo que se analise os fatos a que se refere a presente ação, concluir-se-ia pela caracterização da responsabilidade do erário pelo pagamento dos débitos porventura resultantes da ação, e, via de consequência, na incidência da regra proibitiva pela qual não pode o Poder Público arcar com duas remunerações. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-298.188/1996.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-414.377/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALBANI DURLI DALLA COLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação da alínea "b" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egr. Turma, para que esta prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema integração do ADI para fins de complementação de aposentadoria, com base nos precedentes indicados a fls. 749/750 e 755/756.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REVISTA VEICULADA ANTERIORMENTE À LEI N.º 9.756/98. ARESTO DO PRÓPRIO REGIONAL. VALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. PROVIMENTO. Na hipótese tratada nos presentes autos, o Recurso de Revista patronal restou interposto em data anterior à alteração promovida pela Lei n.º 9.756/98, momento em que se permitia a caracterização da divergência jurisprudencial com base em decisões do próprio Regional prolator do julgado recorrido. Além disso, sendo fato público e notório que o Banco Reclamado tem a sua área de atuação extrapolando os limites do Quarto Regional, as interpretações divergentes conferidas ao seu regulamento interno permitem o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "b" do art. 896 consolidado. Caracterizada a violação de este último preceito legal, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma julgadora, para que enfrente o conhecimento do Recurso de Revista patronal a partir dos precedentes lançados em razões recursais, relativamente ao tópico "integração do ADI para fins de complementação de aposentadoria". Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-449.914/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LISBOA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR INTERMÉDIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 SBDI-1. Cedição que esta Corte, a partir do julgamento do ROAA-141515/2004-900-01-00.5, na SDC, em acórdão da relatoria do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3.º, da CLT. Entretanto, no citado precedente da SDC, entendeu-se que, naquele caso concreto, era possível a flexibilização do intervalo intrajornada porque existiam vários intervalos menores, o que poderia até resultar em intervalos superiores a uma hora. Logo, no processo em questão não havia como se dizer que a saúde do trabalhador estivesse prejudicada. Nada disso existe no presente caso, no qual simplesmente se descumpriu a lei. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.403/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VILLANOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema: "Embargos de Declaração do Reclamado - Efeito Modificativo - Declaração de Impropriedade da Reclamação Trabalhista - Impossibilidade - Violação do artigo 128 do CPC - Ocorrência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da parte dispositiva do acórdão a impropriedade da Reclamação Trabalhista, restabelecendo a parte dispositiva a fls.1.128, a qual consigna: "dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante [...]". Não conhecer dos Embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere à violação do artigo 896 da CLT por contrariedade ao item I da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Omissão não configurada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. EFEITO MODIFICATIVO. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC. OCORRÊNCIA. Verifica-se, na hipótese, que a Turma manteve a condenação do Regional no que se referia ao pagamento da complementação integral de aposentadoria nos termos da Resolução nº 1.600, limitando-se a excluir a integração do Adicional de Dedicção integral da aludida complementação, motivo pelo que, ao dar efeito modificativo aos Embargos de Declaração do Banco Reclamado para fazer constar na parte dispositiva a impropriedade da Reclamação Trabalhista, incorreu em julgamento extra petita em flagrante violação do artigo 128 do CPC.

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. NÃO INTEGRAÇÃO. REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT, "CAPUT" E ALÍNEA "B". CONHECIMENTO. A exigência prevista no artigo 896, alínea "b", da CLT, é que o regulamento empresarial objeto de interpretação seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Atendida essa exigência, é viável o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, ainda

que o dissenso pretoriano seja oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, pois o Recurso de Revista foi interposto em 24/03/1998, e a necessidade de que o dissenso seja demonstrado mediante a colação de paradigma proveniente de outro Tribunal somente surgiu com o advento da Lei nº 9.756/98, publicada em 17/12/1998, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT. **Recurso de Embargos parcialmente provido.**

PROCESSO : E-RR-499.623/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES LISBOA
ADVOGADA : DRA. MARILUCE GOMES NOGUEIRA MAIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 724/728, especificamente quanto ao auxílio moradia, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas de mérito, que sequer estão fundamentados no recurso de embargos, visto que não há indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco divergência jurisprudencial.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no "decisum", mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Essa exigência torna-se imprescindível quando se trata de processo em que a parte pretende o reexame pela instância extraordinária, visto que, sem o prequestionamento e a definição precisa do quadro fático, seu recurso não consegue ultrapassar a barreira do conhecimento (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. No caso em exame, o Regional, mesmo após instado mediante embargos de declaração, não se pronunciou sobre a tese da reclamada de que as diferenças salariais decorrentes do auxílio moradia dependiam do exame de norma interna que foi instituída por liberalidade e previa sua natureza indenizatória, bem como sua gradativa redução. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-504.881/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRAS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. A egr. Turma, considerando que o ex-empregado já estava aposentado por ocasião do óbito, deu provimento ao Apelo Revisional da Reclamada para excluir da condenação a pensão por morte. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Manual de Pessoal da PETROBRAS não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-515.847/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

EMBARGANTE : GENILSON FONSECA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamante. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO EXPRESSA DE MANDATO. A juntada de nova procuração, com a ressalva de que ficam revogadas todas as anteriores, produz regular efeito. Assim, o recurso de embargos, suscitado por advogada cujo nome consta de subestabelecimento lastreado em procuração expressamente revogada, é considerado inexistente por irregularidade de representação processual. Embargos não conhecidos. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 349 DA SBDI-I. A juntada de nova procuração, sem ressalvas, revoga tacitamente as anteriores. Assim, o recurso de embargos, suscitado por advogado que, apesar de constar do rol dos outorgados em procuração juntada anteriormente, não consta da atual, é considerado inexistente por irregularidade de representação processual. Matéria pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 349 da SBDI-I. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-540.406/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANIZIO FULAN

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão por meio da qual a Turma, diante da premissa fática consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional relativa à ausência de data no documento que autorizava os descontos salariais, não reconhece a alegada contrariedade à Súmula nº 342 do TST. O referido verbete sumular mencionada, como condição de validade dos descontos ali referidos, a existência de "autorização prévia", condição impossível de se aferir na hipótese dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-547.149/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS

ADVOGADA : DRA. GERLANE DOS SANTOS PEREIRA

EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reclamada não tratou de prequestionar no Regional a tese jurídica de que o reclamante deve arcar com a sua cota parte das contribuições previdenciárias e fiscais. Limitou-se a sustentar, em seu recurso ordinário, que cumpriu suas obrigações no momento oportuno e que nada mais era devido. Por conseguinte, caracteriza-se, efetivamente como inovação recursal a tese sustentada no recurso de revista de que não pode ser responsabilizada exclusivamente com os descontos previdenciários e fiscais, ao fundamento de que o reclamante deve responder pela sua cota parte. Ressalte-se que a matéria não foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela reclamada ao acórdão do Regional. Incidência da Súmula nº 297, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.107/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ TAVARES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A.

ADVOGADO : DR. WALMIR ANTÔNIO BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido esclarece suficientemente os fundamentos que levaram à conclusão sobre a inespecificidade dos arestos colacionados no recurso de revista, consignando que partem de premissa fática diversa daquela registrada pelo Regional, qual seja a de que o reclamante não tinha sua jornada de trabalho controlada pela reclamada. Não se conhece. HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Não se verifica violação literal e direta do artigo 62 da CLT, visto que o acórdão do Regional é categórico ao consignar que o reclamante não estava sujeito ao controle de horário e tampouco à supervisão física do empregador. Apenas registra que existia o controle de visitas, mas como um direcionamento dos negócios a serem compreendidos pela reclamada. Não se conhece. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Sustenta o reclamante que há vários elementos que comprovam a litigância de má-fé da reclamada, que negou vendas efetivamente por ele realizadas e imputou-lhe o furto de documentos. Aponta ofensa aos artigos 17 e 18 do CPC. Ocorre que os fatos imputados à reclamada não foram sequer examinados pelo Regional. Diante desse contexto fático, não se pode aferir a ocorrência de litigância de má-fé. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-581.889/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ROSE MARY TEIXEIRA GUIMARÃES POLIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios. Não se há, pois, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento assente da Corte, o qual "[...] a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (Súmula nº 392/TST). No caso dos autos, ficou demonstrada a existência de relação jurídica entre empregado e empregador e o nexo de causalidade entre o comportamento do empregador e a ofensa ao empregado. Não se há, pois, de falar em violação do art. 114 da CF/88 e, via de consequência, do art. 896 da CLT. 3. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. É incontroverso nos autos que houve divulgação de manifestação de representante da Reclamada no sentido de que os mais incapazes teriam sido os demitidos. É evidente que essas declarações ofenderam a Reclamante, porque, além de ter sido demitida, foi incluída, em face da generalização da declaração, como incapaz, o que, além de gerar mágoa, pode lhe fechar as portas para o mercado de trabalho, hoje bastante restritivo. Configurados, portanto, os requisitos básicos para o direito à indenização por danos morais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-593.889/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

EMBARGADO(A) : DULCE LOPES BENEVENUTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. DECISÃO ISENTA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não ensejam acolhimento os embargos de declaração com extensivo conteúdo impugnatório, interpostos a decisão cujos fundamentos estão explicitados em termos compreensíveis e coerentes, além de abrangentes da totalidade do tema. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : E-RR-612.227/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : KÁTIA CRISTINA FAVARIN GARGANTINI

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647.742/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANTÔNIO BESERRA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA POR VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI Nº 8.880/94. ANTECIPAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NA SDI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 47 DA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Vários são os precedentes desta Subseção que apontam para a não-aplicação do entendimento contido na Súmula n.º 221-TST nos casos em que reconhecida, pela Turma julgadora, violação dos termos do art. 24 da Lei n.º 8.880/94. O diploma legal acima indicado, ao tratar do chamado programa de estabilização econômica e da implantação da nova ordem monetária nacional, também deliberou sobre matéria referente a política salarial, caracterizando sua natureza de ordem pública e aplicação cogente. O acórdão regional contra o qual restou interposto Recurso de Revista, ao não levar em consideração o montante pago a título de antecipação da gratificação natalina e sua conversão ao padrão monetário em vigor - URV - terminou por violar a disciplina do art. 24 da Lei n.º 8.880/94. Estando a decisão recorrida alinhada ao Precedente n.º 47 da orientação jurisprudencial Transitória desta SBDII, não se conhece dos Embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-650.308/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : JOÃO LUCIO DAVINI

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-679.362/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

EMBARGADO(A) : TÁISA REGINA DE MIRANDA CALLIARI

ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 5



EMENTA: BANCÁRIO. FIDÚCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CONCRETA DAS REAIS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2.º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. A ratio legis do § 2.º do art. 224 da CLT, conforme a Súmula n.º 102 desta col. Corte, autoriza a conclusão de que a caracterização do exercício do cargo de confiança do bancário depende de prova das reais atribuições do empregado, não sendo suficiente a designação ou nomenclatura do cargo ou função para demonstrar a fidúcia especial. O acórdão do Regional consigna que o Reclamante não exerceu cargo de confiança, e não descreve as suas atribuições, inviabilizando que se examine, em Recurso de Revista, se estão preenchidos os requisitos para caracterização do cargo de confiança estabelecidos no § 2.º do art. 224 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688.294/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DAVID TULMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar os Reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994, além disso, não conhecer do Recurso adesivo do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. PLANO REAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DA INFLAÇÃO DOS MESES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1994. DEVIDO. PRECEDENTES DA SDI-I. O Plano Real, ao contrário de seus antecedentes, não recompôs os índices da inflação passada, na medida em que estabeleceu mecanismos específicos e graduais para a conversão do padrão monetário. Assim, o não-reconhecimento do direito adquirido ao reajuste semestral, conforme consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 224 da SDI-I, não implica, necessariamente, afastar os índices inflacionários do período anterior a julho de 1994. Então, a reposição da inflação apurada nos meses de abril, maio e junho de 1994 está assegurada pelo art. 21 da Lei n.º 9.069/95, que garante a utilização dos índices constantes do contrato e o reajuste pro rata tempore até 30 de junho de 1994. Precedentes: ERR-479.083/1998.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25/2/2005; ERR-426.409/1998, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 19/11/2004. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DOS RECLAMANTES. O fato de haverem sido opostos sucessivos Embargos de Declaração e a parte suscitar matéria inovatória nos segundos Embargos de Declaração, por certo que não acarreta a intempestividade desse Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-708.668/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
EMBARGADO(A) : CÉSAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em omissão no julgado. A pretensão do Embargante, ao opor Embargos Declaratórios, era demonstrar a ausência dos requisitos configuradores da instituição financeira para efeito de sua equiparação aos estabelecimentos bancários, conforme determina a Súmula n.º 55/TST, suscitando matéria que sequer fora enfrentada pelo Regional, ou seja, inovando na lide, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. 2. SÚMULA N.º 330/TST. A Decisão do Turma, neste tema, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item II, da Súmula n.º 330/TST, não se configurando violação do art. 896 da CLT.

3. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A BANCO. O Regional é expresso ao aferir que o Embargante equipara-se a uma empresa financeira, em face da sua participação na intermediação de empréstimos, e que esses recursos são oriundos das agências do UNIBANCO E ICATU, empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Não se há, por isso, de falar em violação do art. 17 da Lei n.º 4595/64, mas na exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no referido preceito legal. Incide à hipótese a Súmula n.º 55/TST. Ausência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.734/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : AILTON DE MATOS CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Não há cogitar em ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, do Código de Processo Civil e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se fundada no quadro fático-probatório dos autos e, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, no sentido de que o autor não fazia jus ao recebimento das horas extras, seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". (Súmula n.º 384, II, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-719.012/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE AMORIM BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-726.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FRANCISCO MANNARINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser decorrentes de acordo coletivo de trabalho ao período de 1.º/8/1992 a 31/8/1992.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO BRESSER E ASSEGURADAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. BANERJ. CLÁUSULA 5.ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BANERJ. A condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, devidas, em tese, aos empregados do Banerj por força do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, apenas em relação ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDII do TST (transitória), deve, necessariamente, observar a prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplicável a todos os créditos de natureza trabalhista. Afronta o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, decisão turmária que, não obstante instada mediante Embargos de Declaração, reconhece o direito do Autor às diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem considerar a prescrição quinquenal, oportunamente, argüida. No caso, o Tribunal Regional fixou o quadro fático de que a Reclamação foi ajuizada em 22 de agosto de 1997, razão pela qual deve-se limitar a condenação ao pagamento das mencionadas diferenças salariais ao período de 1.º/8/1992 a 31/8/1992. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-734.226/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ISAAC BRITO SOUZA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-I, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-I. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734.865/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CÉLIO OLÍVIO ROSS SATORIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. I

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CONHECIMENTO. o Recurso de Revista patronal encontra-se fundamentado apenas em divergência jurisprudencial. Logo, afigura-se incompreensível o questionamento da Embargante acerca de eventual viabilização do seu Apelo por afronta ao art. 469 da CLT, na medida em que no Apelo revisional, nesse tema, não houve invocação de nenhum dispositivo da CLT. Aliás, justamente por esse motivo apresenta-se inovatória a assertiva da Embargante de que a Revista merecia conhecimento ante a violação do art. 469 da CLT, não havendo como esta Seção Especializada conferir o cabimento da Revista por esse prisma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.722/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILTON DA SILVA GUILHERME
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM N.º 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item n.º 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-745.369/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SALVADOR ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA N.º 366 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula n.º 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Hipótese de incidência da ressalva prevista no artigo 894, b, da CLT. Embargos não conhecidos.
RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 275 DA SBDI-I DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a jurisprudência desta SBDI-I, é devido o pagamento das horas excedentes da 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 275 da SBDI-I. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-770.217/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADAIL FERNANDO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.779/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS LEÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque desertos.

EMENTA: EMBARGOS. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESERÇÃO. Na forma da jurisprudência desta Corte uniformizadora, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho). Não observado o entendimento contido no referido verbete sumular, resulta deserto o apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-786.362/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. 5

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PLANO ECONÔMICO - (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI/Transitória (DJ 9/12/03), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, firmado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-789.547/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEX BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. DISCUSSÃO LIMITADA AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em conformidade com a jurisprudência sedimentada à Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-794.652/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RODGHER
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA Nº 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula nº 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-796.774/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
EMBARGANTE : NIVAL MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIJOTTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Prejudicado o exame do recurso de embargos interposto pela reclamada versando sobre o mesmo tema.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Recurso cujo exame resta prejudicado em face do conhecimento e provimento do recurso de embargos obreiro, com análise exaustiva da matéria impugnada.

PROCESSO : E-ED-RR-814.771/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EFIGÊNIO LACERDA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº III da Súmula nº 6 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 35a. Sessão Ordinária da 1ª Turma do dia 21 de novembro de 2007 às 14h00

PROCESSO : AIRR-8/2003-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE NASCIMENTO BARROS

PROCESSO : AIRR-14/2001-341-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : LUÍS CLÁUDIO VIEIRA GALDINO
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-28/2001-023-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BERTOLOTTI PRADO
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA

PROCESSO : AIRR-62/2002-010-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VERA CRISTINA RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

PROCESSO : A-AIRR-65/2005-054-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,

POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A). FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES IBIRAPUEIRA LTDA.

PROCESSO : AIRR-121/1997-032-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) : ELIANE FABRÍCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

PROCESSO : AIRR-130/1997-109-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADELINO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

PROCESSO : AIRR-163/2007-107-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOILDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

PROCESSO : AIRR-173/1999-012-10-41-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GABRIELA DISCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALDO MARTINS SAMINÉZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO REIS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

PROCESSO : AIRR-191/2002-231-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : CHESMAN BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

PROCESSO : AIRR-202/2006-047-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : JOEL JUSTINO BARROS
ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.



PROCESSO : AIRR-250/2005-113-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-406/2000-026-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-588/2003-005-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S) : DERBY REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADA : DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : REFAMA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : EDI NELSON PUGLIESE	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO : DR(A). JOCELINO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.
PROCESSO : AIRR-268/2004-005-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-434/2005-401-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : A-AIRR-621/2002-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEONARDO FILHO E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADA : DR(A). BIANCA GALANT BORGES	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL PAIVA PALHANO	AGRAVADO(S) : DENILSON DE MELLO DA SILVA	AGRAVADO(S) : TEC SERVIÇOS, MANUTENÇÃO E APOIO S/C LTDA.
PROCESSO : AIRR-281/1991-035-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN	ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-621/2004-004-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVERNE VASCONCELOS FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMI ARAP SOBRINHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAUL VILLAS BOAS	PROCESSO : AIRR-471/2002-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). CARLA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.	AGRAVADO(S) : ABELINO FERNANDES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-288/2002-007-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : CINISIO PEDROSO DE MORAES	PROCESSO : AIRR-635/2001-089-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO DELLA TORRE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-478/1999-103-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-0	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO PENNA
PROCESSO : AIRR-288/2002-007-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BENEDICTO CÂNDIDO MACHADO NETO	AGRAVADO(S) : TATTER OFICINA DE MODA E CONFECÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA	ADVOGADO : DR(A). CONRADO RODRIGUES SEGALLA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO : AIRR-479/2003-114-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-646/2002-461-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	AGRAVANTE(S) : VIA DRAGADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO SALES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 288/2002-2	ADVOGADA : DR(A). ISABEL PEREIRA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
PROCESSO : AIRR-290/2003-041-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SALES CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-670/2006-038-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-485/2002-094-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MEDICALCOOP - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). FLÁVIO DE CARVALHO REIS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARLI HARTER MEDINA GALLEGO
AGRAVADO(S) : CEZAR MARTINEZ ALONSO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESSCO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ PEDROTTI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIA FRANCISCA DE ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-305/1997-314-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELCIR ILDO JORDANI	PROCESSO : AIRR-693/2005-372-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SOLANGE MARIA DE MORAIS	PROCESSO : AIRR-493/2005-461-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAETÉ S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE APARECIDA SALES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA TREVISAN
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : FÁBIO CÉSAR PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADA : DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). MARIA GRANDO HOEWELL
PROCESSO : AIRR-341/2003-203-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MGM MECÂNICA GERAL E MÁQUINAS LTDA.	PROCESSO : AIRR-694/2002-411-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO CAETANO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALDENIR DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-507/2003-014-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.	AGRAVADO(S) : NOELI DURÃO PAZ
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRESSAN
PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ JANUÁRIO DA SILVA	PROCESSO : A-AIRR-754/2005-053-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-524/2000-202-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADEILTON CURY DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : RONALDO SEVERO DA SILVA	AGRAVADO(S) : IPÊ CLUBE
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OLEOQUIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-768/1997-014-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-533/2004-031-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LOBO DIAS
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA FRANCISCO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS DA SILVA MACHICADO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DARUICH HAMMOUD	AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR-561/2002-016-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-776/1997-271-05-41-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS BARBOSA ANDRADE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO BONFIM
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : ODETE AGUIAR FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	PROCESSO : AIRR-403/2001-006-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-571/2001-017-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA SOBREIRO DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR-345/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DO BONFIM
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS WILSON FONTES
ADVOGADA : DR(A). GLACI BRUM NUNES	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS	

PROCESSO : AIRR-777/1998-011-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-968/2005-018-21-40-7 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.177/2003-008-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FETAM/RN	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : TELMO GERALDO CUTRUNEO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA	AGRAVADO(S) : VANDEVAL BOSCO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA	ADVOGADA : DR(A). MARGARETE CRUZ ALBINO
PROCESSO : AIRR-802/1996-611-05-41-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-992/1997-032-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.191/2003-012-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : CARVALHO HOSKEN S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S) : IVAN CARBONI
ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA PIAUHY	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GALDINO NETO	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA CASEIRO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
PROCESSO : AIRR-818/2001-005-18-00-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.012/2004-016-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.194/1995-028-15-41-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JEFERSON BERNARDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SARA MENDES	ADVOGADA : DR(A). ANELISE TABAJARA MOURA	ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BATAZIL JOSÉ DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S) : MARCOS ALEX DIAS	AGRAVADO(S) : ADEMIR VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREIRA DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE
PROCESSO : AIRR-845/2000-053-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.052/2000-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.255/2001-203-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSUNTA MARIA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S) : WALLACE BELMIRO FORNACIARI	AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JADER NOGUEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO : AIRR-848/2003-105-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.069/2005-008-17-40-6 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILMAR SOUZA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	ADVOGADO : DR(A). MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO : AIRR-1.323/2002-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2003-5	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FÉLIX PEIXOTO DE PINHO
PROCESSO : AIRR-848/2003-105-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.075/1998-020-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : AURORA MARIA SANTOS COUTINHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIANA PAULON
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROFESSIONAL FITNESS CENTER GINÁSTICA, ESTÉTICA E MUSCULAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.343/2003-421-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EDISON VALTER PAULINI E OUTROS	AGRAVADO(S) : JANE MARIA GOMES PANCINHA	AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO : DR(A). JESUS AUGUSTO DE MATTOS	ADVOGADA : DR(A). DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 848/2003-2	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE GINÁSTICA PORTO ALEGRE, 1867 - SOGIPA	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-853/1999-119-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.077/2003-036-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VICK'S RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.344/2002-008-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : FIRMINO NEVES DE MIRANDA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDSON RODOLFO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : AMARO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO REZENDE
PROCESSO : AIRR-858/2004-005-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVADO(S) : JACQUELINE VASCONCELOS CALABRIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.090/2000-471-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : UNNI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENEIDA BERNARDES E VARGAS	AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.349/2006-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUCINDO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JUAREZ ABREU DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO : AIRR-860/1999-022-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA BRAGA BARBIERI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MULTIDISCIPLINAR DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOMERJ	AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCURADOR : DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	PROCESSO : AIRR-1.376/2004-005-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE FREITAS MAIA	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). LIA CARLA CARNEIRO CALDAS	PROCESSO : AIRR-1.104/2002-372-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : AIRR-868/2000-651-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAGALHÃES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR PITHAN	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	PROCESSO : AIRR-1.396/2004-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : OSMANO BISPO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : AIRR-1.104/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SAMBÚC	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
PROCESSO : AIRR-896/2006-107-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA RAMOS
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR PITHAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JORIVALDO VALE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ANTONIO SILVA	PROCESSO : AIRR-1.410/2005-049-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA CONCEIÇÃO COSTA	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). KELLI RANGEL VILELA	ADVOGADO : DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
PROCESSO : A-AIRR-925/2001-511-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.104/2002-372-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DIEGO ONZI DE CASTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PEDRO OSÓRIO CHERET
AGRAVANTE(S) : PENASUL ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : DR(A). FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL DOS SANTOS BERTONCINI
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	AGRAVADO(S) : JULIO CÉZAR PITHAN	AGRAVADO(S) : PEDRO VILSON DA ROSA - ME
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO : DR(A). ADÃO PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALZIR COGORNI	PROCESSO : AIRR-1.104/2005-010-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-951/2000-060-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
AGRAVANTE(S) : MARIA ZÉLIA DA SILVA VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GONÇALVES SILVA	AGRAVADO(S) : WALILÉIA GALETTI VAGO	
AGRAVADO(S) : CAFÉ & CULTURA LANCHONETE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES	
PROCESSO : AIRR-967/2004-071-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.128/2004-013-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
AGRAVADO(S) : CÁSSIO GONÇALVES DE LIMA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DE SOUZA	
ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO	
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA.		



PROCESSO : AIRR-1.428/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.675/1999-203-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFOR- MAÇÕES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DIPESUL VEÍCULOS LTDA.	CONTÁBEIS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RENATO SIMÕES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). ROBSON CESAR SPROGIS
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ARLINDO JOSÉ DA ROSA	AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : DR(A). PAULO TSCHKEIA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO E. MILLAS
PROCESSO : AIRR-1.452/2001-121-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.682/1996-251-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.199/2003-341-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELEIR RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SINFRÔNIO MOTA DE BRITO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A.	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOMONT PROJETOS E MONTA- GENS INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GABRIEL DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO
PROCESSO : AIRR-1.496/2006-102-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA BRASILEIRA - COPE- BRAS S.A.	PROCESSO : AIRR-2.220/2003-311-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : AIRR-1.695/2005-291-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS MATOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA- RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR GARCIA CASELLI
ADVOGADO : DR(A). DIVINO CAVALHEIRO LEITE	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE RINCÃO MINEIRO DA SERRA - ME	AGRAVADO(S) : WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRA- DORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MATTOS	PROCESSO : AIRR-1.507/2003-402-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
PROCESSO : AIRR-1.588/2003-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÉLCIO LUÍS BASSI	ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	PROCESSO : AIRR-2.228/2003-342-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALDNER F. DA SILVA	AGRAVADO(S) : MILTON ANTÔNIO XAVIER MACÊDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : EMCART - EMPRESA DE CARTAZES S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE JESUS FERNANDES	PROCESSO : AIRR-1.717/1996-241-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : INTERDOOR EXIBIDORA E IMPRESSORA LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : GILMAR DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). RENATO FERREIRA FRANCO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUI- DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : AIRR-1.598/2004-037-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS	PROCESSO : AIRR-2.258/1996-005-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ROBERTO PAULO PORTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NEVES & GOES - ADVOGADOS ASSOCIADOS	ADVOGADO : DR(A). REGIANE M. RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FER- ROVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.726/2002-481-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : PAULA DE MORAES REGO FAIRBAIRN COELHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SILVESTRE JOSÉ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
PROCESSO : AIRR-1.629/2001-049-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MAIA DE MELLO PORTO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLU- MITRENS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MANHÃES DIREITO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO BARBOSA
AGRAVANTE(S) : JANDIRA PAES RUBIO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERV SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-2.290/1999-035-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	PROCESSO : AIRR-1.730/1992-002-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE- EE	PROCURADORA : DR(A). ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO : AIRR-1.652/1996-044-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
AGRAVANTE(S) : FLAVIO CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ LAPIETRA
ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO TROGLIO	ADVOGADO : DR(A). OMAR CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE	PROCESSO : AIRR-1.799/2004-481-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.379/2006-089-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR-1.652/2002-057-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO BEZERRA DE MENEZES RIVA	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA FERNANDES DE LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ADRIANO DA SILVA E SILVA	AGRAVADO(S) : JAIME DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : OCTAGON KOCH TAVARES	ADVOGADA : DR(A). JACIRA GONÇALVES MAZZARIELLO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GO- MES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-1.811/2006-462-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.436/1992-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VIDAL FIEL SILVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA MEDEIROS SERRA	AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE IVO APARECIDO DO VALLE	AGRAVANTE(S) : DJALMA LOPES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.655/2004-022-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE- DAE
AGRAVANTE(S) : RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JOÃO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-2.056/2003-342-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.524/1995-262-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : WILTON OLIVEIRA BADARÓ	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA LUZ	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.661/2006-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LEON TORRES	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JORGE FERREIRA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA	PROCESSO : AIRR-2.185/2000-032-15-41-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.762/2005-101-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HELDER PEDRO DA SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE CAM- PINAS - ADEPOCAM	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : DANILO IGOR DA SILVA NEVES	ADVOGADO : DR(A). MARIA AMÉLIA BASTIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). KELMA CARVALHO DE FARIA
	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELO FERREIRA
		ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
		PROCESSO : AIRR-2.995/1998-433-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
		ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
		AGRAVADO(S) : PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
		ADVOGADO : DR(A). CLAUDIR FONTANA
		PROCESSO : AIRR-3.285/1997-004-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
		AGRAVADO(S) : SÔNIA DE AZEVEDO MARQUES
		ADVOGADO : DR(A). LARA CRISTINA VAINÉ TAVARES FONSECA

PROCESSO : AIRR-3.983/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-799.588/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE - CODESAVI
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADILSON FERREIRA COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA CORREIA DE FARIAS FILHO	AGRAVADO(S) : SANKYU S.A.	PROCESSO : RR-173/2006-105-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JULIANE PINHEIRO GRANDE ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-4.161/2003-341-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-20/2002-432-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO II
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JOELMA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SEVERINO	RECORRIDO(S) : ERALDO DE FREITAS	PROCESSO : RR-183/2002-001-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-4.866/2003-342-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON	ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.	PROCESSO : RR-32/2003-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALCIDES PERLUIZE
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : HAMILTON PAES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-5.848/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUCIANO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO : RR-196/2003-301-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON GALINDO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MERANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). KARLA ALONSO CASAMAYOR PINHEIRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA	PROCESSO : RR-64/2005-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALPISTE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5848/2002-1	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ADEMAR MARCELO DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-5.848/2002-906-06-41-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COBERTURAS E TELHADOS M & F LTDA.	PROCESSO : RR-221/2004-103-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SANCHES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOÃO OLINDA SOBRINHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
AGRAVADO(S) : DJALMA AMARO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LILIAM APARECIDA DOURADO CICOTE	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÉGO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI	PROCESSO : RR-68/2005-059-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRENE MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA E OUTROS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 5848/2002-9	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
PROCESSO : AIRR-7.081/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-230/2005-721-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON MONTEIRO E OUTROS	RECORRIDO(S) : LEONARDO TELO ZORZI	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ANSELMO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TELÓ ZORZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : BERTOLUCCI E RAMOS GONÇALVES ADVOGADOS	RECORRIDO(S) : FABIANO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-107/2003-301-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MICHEL FABRE
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GARBER & FILHO LTDA.
PROCESSO : A-AIRR-7.872/2005-037-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO AUDIS CELLA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-272/2003-035-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ADHEMAR LUIZ ROVARIS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). LINA MARANO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : MILTON PEREIRA JÚNIOR - ME	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	ADVOGADA : DR(A). ELISA A. CERAVOLO ANDRADE	RECORRIDO(S) : KEILA FERREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-15.934/2000-652-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-119/2004-332-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SILVA MADUREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : 5 S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME
AGRAVANTE(S) : NELSON FÉLIX	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JURANDIR CARNEIRO NETO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-280/2004-101-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : GRACIOSA COUNTRY CLUB	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVÊNCIO DE ALMEIDA CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCESSO : AIRR-16.529/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA HACHMANN SALVADOR	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). DIVA LUKASCHEK BUENO	RECORRIDO(S) : LEÓNIDAS SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS SÃO PAULO	PROCESSO : RR-165/2004-372-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AROLD DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO ZANGIROLAME	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA LEMOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-282/2004-101-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-17.281/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARMO BRANCO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
AGRAVANTE(S) : SILVIA GOMES DE MATOS	PROCESSO : RR-167/2003-482-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ROSENILCE BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). AROLD DENIS MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCESSO : AIRR-77.927/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TIL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON JUSTO	PROCESSO : RR-284/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL RODRIGUES BARBOSA	RECORRIDO(S) : PEDRO PEDROZO DE OLIVEIRA	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADA : DR(A). VANESSA COSTA CHAVES	RECORRIDO(S) : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA	RECORRIDO(S) : ELEUZE & JESUS EMPREITEIRA S/C LTDA. E OUTROS	PROCESSO : RR-284/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-90.234/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-171/2003-482-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NICÁSSIO FILHO	RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
AGRAVADO(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S) : TERMAQ - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES	RECORRIDO(S) : JOÍLSON DA SILVA HIPÓLITO
	RECORRIDO(S) : NATAL MIRANDA NETTO	ADVOGADO : DR(A). AROLD DENIS MAGALHÃES SILVA



PROCESSO : RR-296/2005-271-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-435/2005-316-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-781/2005-103-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : ROBSON ARANHAS	RECORRIDO(S) : MOISES CARNEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JOSÉ PIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). NILMA CABRAL PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.	RECORRIDO(S) : REGINALDO VIEIRA DE LIMA - ME	
ADVOGADA : DR(A). JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE		
PROCESSO : RR-306/2005-313-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-436/2004-211-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-793/2005-221-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : CICLOS RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP	RECORRIDO(S) : ÁLVARO BENTO GONÇALVES	RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ARTHUR TAYAR GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ROSELEI DE FÁTIMA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANDIRA FERREIRA TIMÓTEO	RECORRIDO(S) : N C ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV
ADVOGADO : DR(A). RAQUEL COSTA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONI BONTORIM	
PROCESSO : RR-325/2004-102-22-00-5 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-520/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-815/2002-465-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). VANESSA MELO OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADAIANY MILANEZ AMORIM	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GLEUDSON OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA VINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO
PROCESSO : RR-361/2002-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-532/2004-151-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : HERBERT REIF JÚNIOR
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). GILSON JOSÉ SIMIONI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANCHIETA	
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY	ADVOGADO : DR(A). MALCON ROBERT CECILIOTTI GONÇALVES	PROCESSO : RR-874/2002-465-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : VERÔNICA ZUQUI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	ADVOGADO : DR(A). ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : VAREJÃO ÁGATA LTDA.	PROCESSO : RR-567/2005-017-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO PIRES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : CRISTOVÃO MARINHEIRO DA SILVA
PROCESSO : RR-372/2003-432-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). LUCIANA ALVES DANTAS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRIDO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BENÍCIO TAVARES MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALDIR KEHL
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). THAIZ WAHHAB	
RECORRIDO(S) : JOÃO FRUTUOSO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	PROCESSO : RR-876/2005-221-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO JACOB FERREIRA	PROCESSO : RR-630/2005-101-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : GERALDO ROSALINO JÚNIOR ARTEFATOS - ME	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
PROCESSO : RR-381/2003-442-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE ALVES URSULINO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : ÉRIKA ROBERTA FRANÇA DE LIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : MARIA ZILDA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). TELIUS FERRAZ JUNIOR	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV
RECORRIDO(S) : JUBARTE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-644/2003-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-982/2005-026-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LUIZ ESTEGANI MATOS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DENILTON GUBOLIN DE SALLES	RECORRENTE(S) : MARIA IRACEMA DA SILVA
PROCESSO : RR-381/2005-664-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DULCINEIA BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ZAMONER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
RECORRIDO(S) : ROSELI INÉZ BERTOLI	PROCESSO : RR-660/2005-102-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-996/2005-121-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DENISON HENRIQUE LEANDRO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-383/2003-482-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : SEBASTIANA FLOR	RECORRIDO(S) : CLAUDIOMIRO DE BARROS MACHADO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANÉSIA HENRIQUE PIVA	PROCESSO : RR-693/2005-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO TEIXEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-996/2005-026-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARGARETH DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RECORRENTE(S) : FRANCISCA SARAIVA DE LEMOS
PROCESSO : RR-383/2003-007-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ALISSON ROBERTO COSTA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)	PROCESSO : RR-722/2005-057-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO WEHBY	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
RECORRIDO(S) : MALAVAZI - FUNILARIA E PINTURA LTDA.	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO : RR-1.000/2004-007-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : MAURO SOUZA DE MORAES	RECORRIDO(S) : GENIVALDO ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL PALMIERO MUZARANHA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : RR-388/2005-103-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. E OUTRO	RECORRIDO(S) : EZEQUIEL RIBEIRO COUTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CEDRASCHI DIAS	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PICOS	RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA.	RECORRIDO(S) : PONTO FORTE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTIVOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). DANIEL LOPES RÊGO	PROCESSO : RR-752/2005-001-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : DR(A). GLEUVAN ARAÚJO PORTELA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO : RR-1.001/2005-026-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : RR-389/2005-444-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : ANDRÉA SCHARDOSIN DA CUNHA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SHEYLYA JOANNY FÉLIX DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-761/2004-034-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
RECORRIDO(S) : HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MENDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRIDO(S) : ANDRÉ SANTOS MARSCHNER	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.044/2003-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LUIZ ZANETHI	RECORRIDO(S) : DÉBORA PAULA DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DOMINGOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RECORRIDO(S) : SABAH COZINHA ÁRABE LTDA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	ADVOGADO : DR(A). HUGO DARDES	RECORRIDO(S) : CONSTRANO CONSTRUTORA E EMPREITEIRA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARQUES DO FETAL
		RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO
		ADVOGADO : DR(A). ÉRICA DE SOUZA MORAES

PROCESSO : RR-1.099/2002-003-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.285/2005-026-07-00-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.539/2003-025-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA JANUÁRIO MOREIRA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVANILSON ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADA : DR(A). ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-1.296/2001-066-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROGÉRIO HONÓRIO MARCELO MOTA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EURO BENTO MACIEL
PROCESSO : RR-1.143/2003-472-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-1.598/2004-050-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RECORRIDO(S) : RGL COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA SILVA GIRALDI	RECORRIDO(S) : LEOMAR PEREIRA ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.305/2005-026-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
RECORRIDO(S) : WELBER RICARDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : ODAIR ALEXANDRE
ADVOGADA : DR(A). VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA	RECORRENTE(S) : MARLENE GONÇALO DE SOUSA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CÍNTIA C. TANGANELLI
PROCESSO : RR-1.154/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	PROCESSO : RR-1.632/2004-061-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : RR-1.312/2004-314-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCIELIANA SALUSTIANO BARROS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : FLÁVIA ADRIANE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA DA SILVA DURÃES
PROCESSO : RR-1.166/2005-201-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : ARTSIM - PROJETOS GRÁFICOS LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : PANIFICADORA PARQUE CECAP LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RENATO TAMBELINI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	PROCESSO : RR-1.659/2005-001-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE	RECORRIDO(S) : ALINE DA SILVA AZEVEDO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : JANETE DA SILVA ROLIM	ADVOGADA : DR(A). MARTA BUENO COSTANZE	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO	PROCESSO : RR-1.335/2004-471-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
PROCESSO : RR-1.167/2004-005-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE ABREU CARNEIRO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : NIVALDO HILÁRIO	PROCESSO : RR-1.688/2005-013-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSIANE ONOFRE LAGO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA ROCHA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON TOGNON	PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ESPER CHIAB SALLUM	PROCESSO : RR-1.342/2004-472-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOHN DOS SANTOS GOMES
PROCESSO : RR-1.172/2005-012-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARTA DO SOCORRO FARIAS BARRIGA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	PROCESSO : RR-1.692/2005-104-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). CLÉBIA KAARINA SANTOS	RECORRIDO(S) : LUZARTE DECORAÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR DARWICH	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CAIRES	PROCURADOR : DR(A). JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMANUEL GARCEZ GOMES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO : RR-1.366/2004-311-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DANIEL AMARAL BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BENDELACK SANTOS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : LÉIA REGINA DIAS ANANA
PROCESSO : RR-1.190/2001-038-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPILHADEIRA LTDA. - ME	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO : RR-1.729/2002-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : LUZINETE MARES NOGUEIRA	RECORRIDO(S) : DÉBORA CRISTINA BENEDITO DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA GIRALDI FABRETI	RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO
RECORRIDO(S) : MAX RESTAURANTE LTDA. - ME	PROCESSO : RR-1.386/2001-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). SHINJI TANENO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO : RR-1.193/2004-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARRAIS ALENCAR	PROCESSO : RR-1.729/2005-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GUTEMBERG DE OLIVEIRA NUNES	RECORRIDO(S) : CIALIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE LIMPEZA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO	RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : RR-1.389/2005-008-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA DE TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA.	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY
RECORRIDO(S) : T&P - DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLEBIA KAARINA N. DOS SANTOS	PROCESSO : RR-1.750/2003-372-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.199/2004-009-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES DE JESUS PINTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : SAVAR S.A. - VEÍCULOS	RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	PROCESSO : RR-1.394/2003-077-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALMIR BARBOSA DE BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : VANTAGEM SUPERMERCADO LTDA.
RECORRIDO(S) : IZIDRO PAZ MACIEL	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DA SILVEIRA GODOY
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PERLOW ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO : RR-1.729/2005-011-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO : RR-1.253/2003-068-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TOSHIO SUZUKI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : GERALDO SILVESTRE DA SILVA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-1.451/2003-049-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SOCIÉDADE ESPÍRITA SÃO JOÃO E SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA CUSSIN DAMATTO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GERALDO ALVES
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FERNANDES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DAMATTO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS FERNANDES	RECORRIDO(S) : COLÉGIO TCA S/C LTDA.	PROCESSO : RR-1.804/2003-040-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCILENE SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TEREZA CASONATO WOLGA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CÉLIA REGINA MARTINS BIFFI	RECORRIDO(S) : MILTON CAPUCCI FILHO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MARTINES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RECORRIDO(S) : GARMENT FACÇÃO E BENEFICIADORA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). ANTENOR BAPTISTA
		RECORRIDO(S) : DORAILDES PEREIRA MENDES
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO NOVAIS MARQUES



PROCESSO : RR-1.809/2005-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.519/2003-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.271/2003-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : JOSANE DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : ADC PETROQUÍMICA UNIÃO	RECORRIDO(S) : ROSENI DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
PROCESSO : RR-1.980/2005-007-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBSON DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S) : M & WORK COMÉRCIO SERVIÇOS LTDA. - ME
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ELI AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI FERNANDO MACHADO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA	PROCESSO : RR-2.556/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.335/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). THAYSA LIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ELIS BETÂNIA BATISTA FERREIRA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). GERVÁSIO BANDEIRA FERREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB	RECORRIDO(S) : EVA DA SILVA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCO BENJAMIN DOS SANTOS
PROCESSO : RR-2.059/2004-771-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-2.626/2001-074-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.392/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ VIEIRA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALMEIRO	PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : ROBERTO TAVARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROMUALDO ADÃO REICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). MILTON BERTOLANI RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL HORN	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.	RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CINZEL S.A.
PROCESSO : RR-2.101/2002-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL MUAKAD NETTO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO EMYDIO POLISEL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : OLGA MARIA ALVES SERÃO	PROCESSO : RR-3.936/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ÉDER CARLOS PESSÓA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	RECORRIDO(S) : BEATRIZ ALVES SERÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA DIAS E OUTRO	RECORRIDO(S) : VIACÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR SIMONI MORGADO	RECORRIDO(S) : ANA CARLA CAMPOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR CARDOSO	PROCESSO : RR-2.702/2001-381-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA SCHMIDT DALMINA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-4.042/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-2.133/2002-464-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUZIA YUKIE ISHIMORI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MASAKAZU ISERI	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : RITA RODRIGUES SOBRINHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANA MARIA SILVA MACÊDO
RECORRIDO(S) : DANIEL NUNES DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR-4.410/2004-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC-TRANS	PROCESSO : RR-2.742/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-2.177/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ADELAIDE CORRÊA LYRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA CRUZ	PROCESSO : RR-4.521/2004-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA RIVAS BARRETO	RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : RR-2.192/2004-381-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.750/2004-024-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : RR-4.665/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSINETE APARECIDA BREGANHOLA	RECORRIDO(S) : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EMERSON RIBEIRO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : LEANDRA CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). RENATO DO AMARAL S. NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : RR-2.244/2000-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.788/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.800/2005-053-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S) : DJHON ARLLEN DA CRUZ VENTURA	RECORRIDO(S) : FRANCISCA ALICE BATISTA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FARIA CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : PEDRO OBERTO DE CARVALHO	PROCESSO : RR-2.860/2003-471-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-4.884/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LAURINDO RIBAS MORENO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-2.310/2003-071-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRENTE(S) : DIVALDO PEREIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S) : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RECORRIDO(S) : EMERSON RIBEIRO DE SOUZA	PROCESSO : RR-5.034/2004-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RENATO DO AMARAL S. NETO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRIDO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS	PROCESSO : RR-2.942/2003-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : RR-2.449/2003-472-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : DENISON PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : PARATI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : RR-5.218/2005-053-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ACADEMIA POLI ESPORTIVA TRIATHLON S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TATIANE DE CICCIO NASCIBEM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DA SILVA MIRON	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS ANTUNES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JARBAS ALESSANDRO ROCHA MARQUEZE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI	RECORRIDO(S) : ARTE E MOVIMENTO ACADEMIA	RECORRIDO(S) : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR-2.494/2003-381-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.942/2003-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-5.494/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : DÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS	RECORRIDO(S) : MARCELO TADEU PEREIRA LISO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	RECORRIDO(S) : ANTONIO GUSMÃO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROZANO ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MILENA SINATOLLI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	

PROCESSO : RR-5.717/2003-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : RR-715.210/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : TÂNIA MARIA ERPEN	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : NEWTON DE MELLO SÁ
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDONÇA ALVES	PROCESSO : RR-637.612/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-718.604/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JAFÉ BATISTA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : RR-5.834/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ MONTEIRO FILHO	RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO LOPES ALFAIA	PROCESSO : RR-638.782/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ROBISTEN DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : FLORISMAR DE OLIVEIRA FRASÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). WILSON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA VERARDO E OUTROS	PROCESSO : RR-738.409/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-6.547/2006-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA	PROCURADORA : DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRIDO(S) : AMAURI ALEGRO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM	PROCESSO : RR-641.637/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DIVINA PIRANI FACAS
PROCESSO : RR-8.184/2005-005-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FERREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAIXÃO FERREIRA SALDANHA	RECORRIDO(S) : RAILTON ANTÔNIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RECORRIDO(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : RR-38.434/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-644.607/2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA GOMES PORTO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-788.244/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
RECORRIDO(S) : MEG MASSARI SAMPAIO	RECORRIDO(S) : MARIA FILOMENA WALDRICH FRANKLIN	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	RECORRIDO(S) : ELENIR FÁTIMA BALDISSARELLI
PROCESSO : RR-55.319/2005-005-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-679.631/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ZALMA MARIA AMARAL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-803.849/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : RIOCELL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO MENEZES MOLINA	ADVOGADA : DR(A). ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : DIOGO WURMLI	RECORRIDO(S) : FREDOLINO MARTINS DA FONTOURA	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA COELHO BARROSO	ADVOGADO : DR(A). ELIAS SCHMUKLER	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (HOSPITAL SAMARITANO)
RECORRIDO(S) : PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : RR-695.545/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAGUNDES DIAS
PROCESSO : RR-56.514/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG-AIRR-196/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VANÇO	ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA DE SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS (HOSPITAL SAMARITANO)
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	PROCESSO : RR-700.039/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FAGUNDES DIAS
PROCESSO : RR-66.061/2002-900-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AG-AIRR-196/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
PROCURADOR : DR(A). ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SÉRGIO RUBENS RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S) : AUÇIONÉA DA SILVEIRA MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL	PROCESSO : RR-706.188/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA
PROCESSO : RR-572.486/1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR E RR-7.738/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MAURO BENÍCIO DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO TEMPEL
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S) : HÉLIO CAPUANI	ADVOGADO : DR(A). IVAN SÉRGIO FELONIUK
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO : DR(A). OSCAR J. HILDEBRAND	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : RR-708.616/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILSON NEVES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-594.068/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AG E ED-AIRR-26.528/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	AGRAVANTE(S) E EMBARGANTE(S) : MEP MOREIRA & FILHO LTDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN	AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : IVO MOREIRA DA COSTA RAMOS
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : LÚCIA SILVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR TAVARES TEIXEIRA	AGRAVADO(A) E EMBARGADO(S) : MAURO CAVALCANTE
PROCESSO : RR-632.550/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-713.998/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Alex Alexander Abdallah Júnior
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO	RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	Coordenador da 1ª Turma
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS PAULOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ FERNANDES TEIXEIRA DE MELO	
PROCESSO : RR-636.954/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA		
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI		



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROCESSO CSJT nº 312/2006-000-90-00.6

DESPACHO

Trata-se de processo oriundo do Tribunal Regional da 22ª Região no qual o interessado recorreu contra decisão do Pleno daquela Corte.

O recurso foi julgado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na sessão de 2 de fevereiro de 2007, que decidiu "não conhecer da matéria por se tratar de interesse individual do requerente."

Mediante a petição de fls. 147/154 o requerente sustenta que a competência para julgar o recurso seria do Tribunal Superior do Trabalho. Requer o encaminhamento do feito àquela Corte, ressaltando o seu interesse em ver reformada a decisão regional que lhe indeferiu o pagamento de ajuda de custo.

Não assiste razão ao recorrente. Após a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a competência para apreciar recursos contra decisões dos Tribunais Regionais que contrariem normas legais, anteriormente destinada à Seção Administrativa do TST, passou a ser deste Conselho Superior.

Sendo assim, considerando que o recurso foi apreciado pelo órgão competente, conforme prevê o Regimento Interno do CSJT no seu art. 5º, IV, indefiro o pedido de remessa do processo ao Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se

Brasília, 12 de novembro de 2007

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 42/2007

Acrescenta o inciso XIII ao art. 5º, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para regulamentar as hipóteses de cabimento de consulta.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005

Considerando o decidido no Processo nº CSJT-340/2006-000-90-00.3, na Sessão do dia 23 de março de 2007;

Considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é essencialmente órgão administrativo de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, bem assim de supervisão e controle de legalidade, em favor da Administração Pública, dos atos administrativos emanados dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho;

Considerando que o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não prevê expressamente a análise de consultas provenientes dos Tribunais Regionais do Trabalho;

Considerando a expressiva quantidade de consultas encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho por Diretores e Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho, sem prévia deliberação do respectivo Tribunal, a respeito;

Considerando a necessidade de critério mais rigoroso para a admissibilidade de consulta, a fim de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho bem exerça a competência prevista na Constituição Federal;

Considerando que compete a cada Tribunal Regional do Trabalho deliberar previamente sobre a matéria administrativa objeto de consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, restringindo a consulta aos temas que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus; resolve:

Art. 1º O art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passa a ser acrescido do inciso XIII, de seguinte teor:

"XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Art. 2º Esta Resolução aplica-se aos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Conselheiro Presidente do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-CSJT-260/2006-000-90-00.8

INTERESSADO(A): Margarete Aparecida Gulmaneli

ASSUNTO: Processo Administrativo - Remoção de servidor, nepotismo

ATO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR - NEPOTISMO - VALIDADE - A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, imperativos esses que levaram o Conselho Nacional de Jus-

tiça a condenar, no âmbito do Judiciário, qualquer prática tipificada como nepotismo, através da Resolução nº 07/2005, que veio vedar que a designação ou nomeação ocorra para que o funcionário passe a atuar de forma subordinada ao magistrado ou ao servidor desvinculado da incompatibilidade.

A Emenda nº 01/2005, na alínea c, prevê que as vedações previstas no art. 2º, da Resolução nº 07/2005, não se aplicam quando da designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada foram anteriores ao ingresso do magistrado ou do servidor gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento foram posteriores ao tempo em que ambos os conjugues ou companheiros já estavam no exercício das funções/cargos.

A hipótese prevista no processo administrativo coincide exatamente com o previsto na alínea c do Enunciado nº 01/2005, já que a servidora já encontrava-se lotada na 2ª Vara do Trabalho de Cantanduva, há vários anos, sendo que a sua segunda designação para exercer a FC-02 ocorreu em fevereiro de 2000, mais de dois anos antes da nomeação do seu cunhado para exercer o cargo de Diretor de Secretaria (04 de novembro de 2002).

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, I - por maioria, vencidos os Exmos. Conselheiros Flávia Simões Falcão e Roberto Freitas Pessoa, **conhecer** do recurso; II - Quanto ao mérito, por maioria, **manter** a decisão regional que invalidou o ato de remoção da servidora Maria de Lourdes Donadon Marson, uma vez que não caracterizada a prática de nepotismo. Ficaram vencidos dos Exmos. Conselheiros Tarcísio Alberto Giboski, Roberto Freitas Pessoa e Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Conselheiro Relator

PROC. Nº TST-CSJT-309/2006-000-90-00.2

INTERESSADO: TRT da 23ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Consulta - Concessão de ajuda de custo a magistrado e servidor removido

MAGISTRADO E SERVIDORES - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO A PEDIDO. Em se tratando de remoção de magistrado e servidor a pedido, juridicamente inviável o pagamento de ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, por ausência de amparo legal.

Conceder o referido benefício, sem prévia regulamentação legal, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **indeferir** o pagamento de ajuda de custo para a remoção efetuada a pedido de servidor, bem como a magistrado removido, de acordo com o art. 654, § 5º, alínea a, da CLT.

Brasília, 28 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro Relator